

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
COMO MEIO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES NEGRAS
E POBRES NO BRASIL**

ROBERT DE FARIAS OLIVEIRA

RIO DE JANEIRO

2022

ROBERT DE FARIAS OLIVEIRA

**REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
COMO MEIO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES NEGRAS
E POBRES NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação do Professor Dr. Antonio José Teixeira Martins.**

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

0048r Oliveira, Robert de Farias
REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO COMO MEIO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL
CONTRA MULHERES NEGRAS E POBRES NO BRASIL / Robert
de Farias Oliveira. -- Rio de Janeiro, 2022.
63 f.

Orientador: Antonio José Teixeira Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Revista íntima. 2. Princípios penais
constitucionais. 3. Interacionismo Simbólico. 4.
Labeling Approach. 5. Direito Penal Brasileiro. I.
Martins, Antonio José Teixeira, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ROBERT DE FARIAS OLIVEIRA

**REVISTA ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS: UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO
COMO MEIO DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES NEGRAS
E POBRES NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação do Professor Dr. Antonio José Teixeira Martins.**

Data da Aprovação: 17/02/2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins – Orientador

Prof. Me. Natália Lucero Frias Tavares

Prof. Me. Rodrigo Machado Gonçalves

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Tenho muito a agradecer pelos últimos 05 anos, e infelizmente, pouco espaço para escrever. Para começar, agradeço a Deus, por ter me dado o privilégio de chegar até aqui.

Agradeço aos nobres professores Antonio Martins, Antonio Ramires Santoro e Hamilton Ferraz, por me mostrarem a verdadeira essência do que é ser um professor, através da excelência do ensino público e da pesquisa científica. Aos mestres, todo o meu carinho.

Agradeço aos meus colegas de turma do período 2017.1, que serviram como exemplo e referência para meu crescimento durante toda a graduação. Em especial, agradeço aos queridos Bárbara Cammila Tavares, Brenddo Washington, Bruno Chaves, Eric Francis, Marco Antônio Pessoa, Maria Eduarda Rocha, Meriene Gomes e Renato Dias Dutra, por nunca terem duvidado do meu potencial.

Obrigado Rafaella Nascimento, minha companheira de rolê e de rotina, e que foi pra mim como uma irmã caçula que eu jamais tive, durante nossas voltas da Central para Gramacho.

Obrigado Fernando Rogério, porque sem sua ajuda, eu jamais teria chegado até o final desta jornada.

Obrigado Mariana de Freitas, por entrar na minha vida no momento mais difícil de nossas vidas, e fazer este fim de graduação mais leve e feliz.

Obrigado Elvira Reis, por ser a primeira pessoa que acreditou em mim, por ser uma verdadeira amiga e mentora, sempre me incentivando, aconselhando e exortando durante toda a minha trajetória na UFRJ. Jamais esquecerei tudo o que você fez por mim.

E agradeço à minha amada mãe, Deunice, que lutou sozinha contra todas as adversidades da vida para criar a mim e a meu irmão, na inesgotável esperança de vivermos dias melhores.

RESUMO

Sob o pretexto da manutenção da ordem social e segurança interna dos presídios, são realizadas inspeções corporais nos familiares e amigos que visitam os estabelecimentos prisionais, no intuito de evitar a entrada de objetos indesejados que, em tese, poderiam ser entregues durante a visitação. Estas vistorias são uma espécie de busca pessoal conhecida como revista íntima, também abordada como revista vexatória. A sua aplicação é fundamentada pelos órgãos de controle estatal a partir da ponderação e prevalência do princípio da segurança em detrimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena. Além disto, sua utilização encontra raízes em uma ideologia racial, que justifica abusos e violações aos direitos fundamentais das mulheres companheiras dos presidiários. Tendo como pano de fundo o caso Salete Ajardo da Silva, processo atualmente em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e que discute a ilicitude da prova obtida durante a revista íntima, o presente trabalho utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica de textos e artigos da doutrina jurídico-penal e da criminologia, a fim de chegarmos ao porquê da revista vexatória ser uma prática de abuso institucional contra mulheres negras e pobres no Brasil.

Palavras-chave: Revista Íntima; Revista Vexatória; Princípios Penais Constitucionais; Interacionismo Simbólico; Labeling Approach; Direito Penal Brasileiro; Criminologia.

ABSTRACT

Under the pretext of maintaining social order and internal security in prisons, bodily inspections are carried out on family members and friends who visit prisons, in order to prevent the entry of unwanted objects that, in theory, could be delivered during the visitation. These inspections are a type of personal search known as an intimate search, also referred to as a vexatious search. Its application is based on state control bodies based on the weighting and prevalence of the principle of security to the detriment of the principle of human dignity and the insignificance of punishment. In addition, its use is rooted in a racial ideology, which justifies abuses and violations of the fundamental rights of female companions of inmates. Having as background the Salette Ajardo da Silva's case, process currently in general discussion in the Federal Supreme Court, which discusses the illegality of the evidence obtained during the intimate search, this present study used as methodology the bibliographic research of texts and articles of the penal doctrine and criminology, in order to get to the reason why the vexatious search is a practice of institutional abuse against black and poor women in Brazil.

Keywords: Intimate search; Vexatious search; Constitutional Criminal Principles; Symbolic Interactionism; Labeling Approach; Brazilian Criminal Law; Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – REVISTA ÍNTIMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	10
1.1 O instrumento da revista íntima: análise jurídica	10
1.2 Da Busca Pessoal: Classificações	12
<i>1.3.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988</i>	16
<i>1.3.3 A revista íntima nos presídios: conflito entre princípios constitucionais</i>	18
<i>1.3.4 Revista vexatória e o princípio da intranscendência da pena</i>	20
<i>1.3.5 O princípio da segurança e sua relação com a revista vexatória</i>	23
CAPÍTULO 2 – AS MULHERES E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	26
2.1 Perfil social dos presos brasileiros: a ideologia racista	26
2.2 A estigmatização dos reclusos e de seus familiares – criminalização direta e indireta ..29	
<i>2.2.1 Labelling approach e o Interacionismo Simbólico</i>	29
<i>2.2.2 Prisionização Secundária: conceito e análise</i>	31
<i>2.2.3 O estigma criminoso</i>	34
2.3 A cerimônia de degradação da revista íntima: o dia da visitação	37
CAPITULO 3 - O CASO SALETE: ALTERNATIVAS PARA A REVISTA ÍNTIMA .40	
3.1 O caso Salete Ajardo da Silva – Breves apontamentos	40
3.2 As alternativas à revista íntima	42
<i>3.2.1 Scanners corporais</i>	42
<i>3.2.2 Cães farejadores</i>	43
<i>3.2.3 Visita sem contato físico</i>	44
3.3 Posicionamento das esferas de poder do estado brasileiro sobre a revista íntima	45
<i>3.3.1 Poder Executivo</i>	45
<i>3.3.2 Poder Judiciário</i>	48
<i>3.3.3 Poder Legislativo</i>	50
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

A revista íntima, procedimento utilizado por agentes penitenciários no contexto das visitas aos presídios, consiste em uma forma de busca pessoal na qual a pessoa revistada retira todas as suas roupas, permanecendo completamente nua, para que um agente penitenciário possa inspecionar suas partes genitais e cavidades corporais, no intuito de encontrar quaisquer objetos ilícitos que possam adentrar o estabelecimento prisional. Esta prática é revelada como uma forma específica de violência institucional contra milhares de mulheres no país, que buscam exercer o seu direito constitucional de manutenção dos laços afetivos com seus familiares reclusos.

A problemática sobre a revista íntima é antiga, porém, a discussão acerca de sua legalidade é recente, portanto, autores, juristas, bem como as esferas governamentais e grupos da sociedade civil vêm buscando debater e chegar a um consenso acerca das consequências sociais e jurídicas da aplicação do aludido procedimento nos presídios brasileiros.

Neste diapasão, o presente trabalho utilizou, como metodologia, a revisão bibliográfica de doutrinas no âmbito do direito penal, processo penal e da criminologia, o uso de artigos científicos e fontes oficiais sobre o tema da revista íntima, além de análise jurisprudencial.

No primeiro capítulo deste trabalho será apresentado o conceito de revista íntima como instrumento jurídico processual, as características dos diversos tipos de busca pessoal e a relação entre este instrumento e os princípios penais constitucionais, em especial, o conflito das garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena com o famigerado princípio da segurança.

No capítulo seguinte, o foco será na relação entre os familiares dos presos e o sistema punitivo brasileiro. Inicia-se com o estudo da ideologia racial dominante no país, as raízes históricas do preconceito de raça e classe, e a compreensão do Interacionismo Simbólico e da Prisionização Secundária como fontes sociais que justificam os abusos e violações do Estado às mulheres negras e periféricas no Brasil. Também será apresentado o conceito de estigma por cortesia, que serve como forma de rebaixamento social das famílias dos apenados, fundamentando, desta forma, diversas violências institucionais.

E no terceiro capítulo, serão apresentados o caso Salete Ajardo, processo atualmente em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, e que discute a ilicitude da prova obtida mediante revista íntima nos estabelecimentos prisionais, a efetividade das principais alternativas viáveis que visam à abolição da prática do procedimento da Revista e o posicionamento das esferas de poder da República no tocante ao tema.

CAPÍTULO 1 – REVISTA ÍNTIMA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 O instrumento da revista íntima: análise jurídica

Para começar, devemos entender como a revista íntima é apresentada na dogmática penal e também na legislação brasileira. Porém, a mesma não possui este nome em específico, sendo um desdobramento de outro instituto, chamado busca.

A busca aparece, juntamente com a apreensão, como meios de obtenção e garantia da prova, respectivamente, no âmbito do processo penal. Distinguem-se, como objetos, e ao mesmo tempo se unificam, tendo em vista que o segundo decorre diretamente do primeiro. Enquanto a busca visa encontrar coisas ou pessoas, a apreensão garante aquilo que fora encontrado, para depois acautelá-lo à finalidade probatória dentro do processo.¹

São estabelecidas pelo artigo 240 do Código de Processo Penal duas formas diferentes de busca: domiciliar ou pessoal. A busca domiciliar está prevista no artigo 240, §1º do Código de Processo Penal, e visa colher elementos probatórios na residência do investigado, seja ela pessoal ou profissional, a depender do caso concreto.

Por não ser o objeto deste trabalho, basta que saibamos as hipóteses de cabimento da busca domiciliar. Ela poderá ser realizada quando houver fundadas razões para: a) detenção de criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes e h) colher qualquer elemento de convicção. Cumpre esclarecer que a busca domiciliar necessita, imprescindivelmente, de mandado judicial para ser realizada pelo agente público, sendo passível de sanção em caso de descumprimento da exigência.

A apreensão é a medida assecutória da busca domiciliar, estreitando uma relação

¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 555.

meio-fim entre esses dois instrumentos, permitindo assim que o bem acautelado seja assegurado para o processo, para a instrução probatória ou para a restituição da coisa à vítima ou terceiro de boa-fé.²

Por outro lado, a busca pessoal, gênero ao qual a revista íntima pertence, incide diretamente no corpo humano, ou mesmo em alguns bens exclusivos do agente, como mochilas, bolsas e automóveis. Nesta perspectiva, a busca pessoal difere-se da busca domiciliar, pois independe de mandado judicial para ser realizada, nos termos do art. 244 do CPP, nas seguintes hipóteses: a) em caso de prisão; b) em fundada suspeita de que a pessoa esteja em posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; ou c) no curso da busca domiciliar, os indivíduos presentes no local poderão ser submetidos a serem revistados.

Quanto ao fundamento para a prática da busca pessoal, Nucci pontua a fragilidade da expressão “*fundada suspeita*”, que nada mais é do que uma mera desconfiança causada pelo investigado ao agente público, e que dessa forma legitimaria a execução da medida. Por isso, o autor pontua que agente público não pode basear-se unicamente em seu pressentimento, necessitando recorrer a elementos mais palpáveis para a realização da Revista, que demonstrem a iminência do cometimento de um delito por parte do investigado.³

Aury, por sua vez, vai além, pontuando que a “*fundada suspeita*” é uma cláusula genérica e de conteúdo indeterminado, que abre margem à plena subjetividade da autoridade legal que realizará a busca, sendo possível observá-la nas abordagens policiais nas periferias dos principais centros urbanos, onde os alvos são “clientes preferenciais” da seletividade penal do Estado.⁴

Para conter os danos da vagueza dessa expressão, o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre o tema, no julgamento do HC 81.305/GO, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. A decisão deferiu o arquivamento de termo circunstanciado pela suposta prática de crime de desobediência do impetrante. Para o Ministro, “a fundada suspeita, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos

² Ibid., p. 572.

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 877.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Op. cit., p. 575.

concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”. Neste ponto de vista, Bezerra e Agnoletto pontuam que qualquer suspeição feita pela autoridade policial, que se baseie exclusivamente em sua própria intuição, revela-se frágil e ausente de fundamento.⁵

Feitas estas ponderações, adentremos as principais classificações doutrinárias da busca pessoal.

1.2 Da Busca Pessoal: Classificações

Conforme leciona Diniz⁶, a doutrina classifica a busca pessoal a partir de quatro critérios diferentes: a) quanto à natureza jurídica; b) quanto à forma de intromissão no corpo do revistado; c) quanto ao sujeito passivo; e d) quanto ao nível de restrição da medida.

Sobre a natureza jurídica, a busca pessoal pode ser preventiva ou processual; a preventiva é aquela legitimada pelo exercício do poder de polícia da Administração Pública, realizada pelos seus agentes, no intuito de evitar o transporte de objetos que constituam a prática de um crime. Já a processual ocorre após o delito, e atende ao interesse processual a partir da obtenção das provas necessárias para a instrução criminal.⁷

Quanto à tangibilidade corporal, existe a busca pessoal direta e a indireta. A primeira é realizada com uso exclusivo dos sentidos humanos, podendo haver ou não contato físico entre o agente de segurança e o indivíduo investigado. Nesta categoria está a tradicional revista corporal, ou seja, aquela que incide diretamente no corpo da pessoa mediante toque.

Em contrapartida, a busca pessoal indireta se utiliza de dispositivos eletrônicos, como *scanners* de raios-X, detectores de metais (fixos ou portáteis), dentre outros procedimentos que substituam o toque físico do agente penitenciário. Nassaro pontua que a tecnologia atual ainda não permite que a busca pessoal indireta seja tão eficaz quanto à direta,

⁵ BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovanni Celso. **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet, 2020, p. 54.

⁶ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019, p. 25.

⁷ NASSARO, Adilson Luís Franco. Aspectos jurídicos da busca pessoal. **A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar**, v. 44, n. 44, 2004, p. 44.

porém, estas técnicas são menos invasivas do que a forma tradicional de busca.⁸

A respeito do sujeito passivo da busca pessoal, Nassaro⁹ aponta as modalidades individual e coletiva. A primeira constitui-se como regra nas buscas pessoais, sejam elas, preventiva ou processual, sendo normalmente baseadas no critério da *fundada suspeita* (quando feita em caráter preventivo) e na individualização (quando realizada com mandado nas buscas pessoais processuais). Já a segunda é aquela realizada em uma grande quantidade de pessoas ao mesmo tempo e no mesmo espaço, como por exemplo, as que ocorrem na entrada de grandes eventos, como shows ou eventos esportivos, ou mesmo em situações excepcionais, como, por exemplo, durante o transporte de réus presos.

Por derradeiro, quanto ao nível de restrição, a busca pessoal pode ser preliminar ou minuciosa. A busca pessoal preliminar é considerada de leve intervenção, sendo realizada de forma superficial, mediante observação visual e toque do agente por cima das roupas do investigado. Caso seja encontrado algum objeto ilícito o agente, pautado em uma *fundada suspeita*, pode realizar uma inspeção mais rigorosa, que é a busca pessoal minuciosa.

Segundo Nassaro¹⁰, este tipo de busca pessoal se caracteriza pela verificação detalhada do corpo do revistado, a partir da retirada de suas vestimentas, em ambiente privado e isolado. São observadas, em síntese, as regiões corporais onde for possível esconder objetos, como boca, nariz, ouvidos, e, sobretudo, as cavidades íntimas.

Nassaro¹¹ salienta que, por conta do nível de restrição e de invasão à intimidade do revistado, a busca pessoal minuciosa limita consideravelmente o uso do tato por parte do buscador, utilizando-se bem mais do sentido da visão durante a inspeção corporal, a partir do auxílio de instrumentos e ferramentas específicas. Este tipo de busca pessoal, também chamada de *Revista Íntima*, é o objeto de análise deste trabalho, e será abordada nos tópicos a seguir.

1.3 Busca Pessoal Minuciosa: A aplicação da revista íntima

⁸ Ibid., p. 69.

⁹ Ibid., p. 64.

¹⁰ Ibid., p. 63.

¹¹ Ibid., p. 63.

1.3.1 Revista íntima em presídios: o conceito de “revista vexatória”

O procedimento da revista íntima ocorre nos presídios no momento do ingresso de indivíduos em suas dependências, quando estes realizam visitas aos apenados. O intuito das autoridades, em tese, é impedir que objetos não permitidos adentrem a prisão, objetos tais que poderiam trazer riscos à integridade e segurança do estabelecimento prisional.

De acordo com Diniz, o procedimento em si não é uniforme; para os agentes penitenciários, servidores, funcionários prestadores de serviços e autoridades, a revista íntima é feita em maior conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução do CNPCP, ou seja, feita de maneira indireta, por meio de aparelhos raios-X, e somente se necessário, com uso da revista superficial. Porém, aos familiares e amigos do presidiário, a revista é muito mais rígida e minuciosa, a partir do critério da *fundada suspeita*.¹²

Embora o procedimento possa ocorrer alguma variação a depender do estabelecimento, Yuri Dutra aponta que a revista íntima procede, usualmente, em uma busca pessoal minuciosa e indireta, onde o visitante retira todas as suas vestimentas, permanecendo completamente nu na presença do agente penitenciário, que verificará a presença de objetos proibidos, como armas, drogas ou celulares.¹³

A prática é realizada dentro de uma sala reservada, onde o visitante, após ter retirado todas as suas vestes, é obrigado a agachar sobre espelhos posicionados no chão, expondo suas cavidades corporais e genitais. O agente penitenciário instrui ao revistando que realize, pelo menos, três repetições de agachamentos, pois quaisquer objetos indesejados poderiam cair com os movimentos executados. Em algumas ocasiões, é ordenado ao revistando que tussa durante os saltos, abra a boca, colocando a língua para fora ou mesmo balance os cabelos.

Yuri Dutra aponta em seu trabalho que o procedimento da revista íntima é descrito pelos agentes penitenciários da Penitenciária de Florianópolis como “inócua” e “de difícil verificação”, mesmo que seja realizada a abertura dos lábios vaginais durante os agachamentos. Em contrapartida, essas agentes procuram inspecionar a existência de sinais de

¹² DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 28.

¹³ DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008, p. 100.

sangramento nas paredes do órgão genital, o que pode ser um indício da inserção de drogas no interior da cavidade genital, e que representa uma violação ainda maior da intimidade dos revistandos.¹⁴

Bruna da Rosa¹⁵ complementa que a revista vexatória não se limita apenas aos adultos, sendo aplicada também em crianças e adolescentes familiares dos presidiários. Em pesquisa empírica realizada no Presídio Santa Augusta, em Santa Catarina, a autora aponta que a revista é realizada de acordo com a idade da criança ou adolescente:

- i) em crianças que usam fraldas, é orientado que o responsável a coloque sobre uma mesa e remova todas as suas roupas. Sem tocar na criança, a agente penitenciária checa o corpo da criança, para evitar que adentre ao estabelecimento com algo colado no corpo. As fraldas também são checadas;
- ii) em crianças que não usam fraldas e adolescentes menores de 14 anos, após serem despidas, a agente prisional utiliza o detector de metal manual, bem como a banqueta detectora de metais. Não é realizado o agachamento sobre espelhos;
- iii) em adolescentes maiores de 14 e menores de 18 anos, o procedimento é o mesmo dos adultos, ou seja, totalmente despídos e com agachamento sobre espelhos. A única diferença é a presença do responsável durante o procedimento.

A problemática se acentua quando levamos em consideração que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente passaram a ter proteção especial do ordenamento jurídico. Bruna da Rosa aponta a Doutrina da Proteção Integral como a responsável por trazer essa tutela, a partir do reconhecimento dos infanto-juvenis como sujeitos de direitos, incumbindo ao Estado, juntamente com a sociedade e a família, assegurar e garantir que não ocorram violações aos seus direitos fundamentais.¹⁵

Na mesma linha de pensamento, Fontoura destaca:

Os direitos da criança e do adolescente abrangem todo o rol dos direitos humanos além dos direitos especiais que necessitam por serem detentores da condição

¹⁴ DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 100.

¹⁵ ROSA, Bruna da. **A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014, p. 40/41.

peculiar de seres humanos em desenvolvimento. O fato de se encontrar em uma fase especial da vida, não os exclui do rol dos direitos humanos, cuja definição se explica pela natureza do homem, que possui direitos intrínsecos ao mínimo da dignidade humana.¹⁶

Dentre esses direitos dignos de proteção, está a dignidade da pessoa humana. Veremos a relação deste princípio constitucional com a revista vexatória.

1.3.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art.1º, III, a dignidade da pessoa humana não apenas como princípio constitucional, mas como fundamento da República, sendo a finalidade maior da atuação estatal nas relações sociais.

A positivação da dignidade da pessoa humana nas Constituições é recente, surgindo apenas a partir da Segunda Guerra Mundial, com o advento da Declaração Universal da ONU de 1948. Para Yuri Dutra, a dignidade da pessoa humana, ao ser positivada na Constituição, tem ampliado o seu potencial de validade como “norma definidora de direitos, garantias e deveres fundamentais”.¹⁷

Em se tratando de direito comparado, Ingo Sarlet destaca as Constituições da Alemanha, Espanha, Irlanda e Portugal como aquelas que trouxeram expressamente, em seu corpo normativo, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental¹⁹. O autor conceitua a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁸

Pelo fato de tal fundamento abraçar valores da sociedade como liberdade, saúde e

¹⁶ FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011, p. 24.

¹⁷ DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 25.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2004, p. 60.

integridade, a doutrina jurídica brasileira tradicionalmente relaciona a dignidade da pessoa humana com o Direito Penal. Diniz indica que essa relação se dá porque o Sistema Penal é “a maior ameaça à dignidade daqueles que são incriminados em comparação às outras formas de sanção estatal”.¹⁹

Na seara penal, Juarez Cirino dos Santos leciona que, a partir do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana decorre o princípio penal da humanidade, que proíbe não apenas a cominação e aplicação abstrata de penas consideradas cruéis, bem como a execução de penas em condições indignas ou desumanas nos estabelecimentos prisionais do Brasil.²⁰

A prevalência deste princípio denota a evolução de um direito penal historicamente cruel e violento, onde as execuções públicas e torturas eram a regra geral, para um direito penal minimamente voltado ao respeito das garantias fundamentais e do Estado Democrático de Direito, a partir da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão em 1789. Na atualidade, temos como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe: “Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Na lição de Nilo Batista, o princípio da humanidade traz um grau de racionalidade e proporcionalidade à aplicação das penas jamais antes visto, sendo este vinculado ao mesmo contexto histórico do surgimento dos princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade²¹. A racionalidade proíbe que a pena seja um mero instrumento de expiação, tampouco deve atrelar-se a simples ideia de retribuição; já a proporcionalidade deriva da racionalidade, onde se extrai, por exemplo, a proibição de penas de caráter perpétuo.²⁴

Partindo da mesma premissa, Zaffaroni leciona:

Do princípio de humanidade deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa. O §2º do art. 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

¹⁹ Ibid., p. 60.

²⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 32.

²¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 53.

[...] O princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito²².

No que tange à Revista, Margraf aponta que a dignidade da pessoa humana deve ser objeto de constante promoção estatal, ante a exposição dos visitantes às circunstâncias degradantes provenientes da revista íntima nos presídios, pois o procedimento da busca pessoal minuciosa e as determinações principiológicas e normativas expressas na Carta Magna são completamente incompatíveis entre si.²⁵

Diniz alerta que a imposição da Revista é uma violação à dignidade da pessoa humana por ser uma ofensa a outras garantias constitucionais que dela derivam, como por exemplo, a intimidade, a honra, a saúde e a integridade física dos visitantes²⁶. Na mesma esteira, disserta Pacheco:

O indivíduo, ao ser submetido a revista íntima, pode ser acometido por vários sentimentos, mesmo não sendo uma situação vexatória, somente o ato da revista por si só pode trazer consigo insegurança, um sentimento grande de invasão, o que tende a ser traumatizante, se unido pelo despreparo que não todos, mas uma pequena quantidade, dos agentes do Estado tem. São vasculhadas questões de foro pessoal, que trazem a tona vários pensamentos. O que tem por objetivo estreitar relações pode atuar como agressor das mesmas²³.

A imposição da Revista causa sofrimento não apenas aos visitantes, mas também ao próprio preso, que se vê em um dilema ao ponderar se exerce seu direito de receber visitas, mas tem que admitir com a consequência nociva que seus parentes são forçados a aceitar para realizar a visitação.

1.3.3 A revista íntima nos presídios: conflito entre princípios constitucionais

A primeira resolução normativa do CNPCP, datada de março de 2000, recomendara o uso da revista íntima no ingresso às penitenciárias, como forma de manutenção da segurança, abrangendo sua aplicação nos visitantes, servidores, prestadores de serviço, bem como aos objetos e veículos dos revistandos. Essa resolução viria a ser revogada a partir da promulgação da Resolução nº 05 de 2014 do DEPEN, onde ficou estabelecida “a vedação a

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 161.

²³ PACHECO, Patricia; ASSIS, Nery. O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. **Rev. Rumos da Pesq. em Ciênc. Empresárias, do Est. e Tecn.**, vol. 8, n. 1, 2017, p. 159.

quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante”.

Contudo, mesmo que a referida Resolução preveja a revista manual apenas em casos excepcionais, Diniz aponta que o que se vê na prática cotidiana é totalmente o inverso, onde a proibição da Revista²⁴ ainda é ignorada em diversos estabelecimentos prisionais do país.²⁵

A autora aponta ainda que a revista íntima nos presídios é uma situação de aplicação de princípios constitucionais conflitantes, em que estão em choque os princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena e em face do princípio da segurança.²⁶

A colisão de princípios constitucionais é objeto de constante debate pela doutrina jurídica brasileira, onde a solução mais pacífica abraçada pela jurisprudência é a Regra da Proporcionalidade ou Princípio da Razoabilidade. Tal instrumento, conforme leciona Barroso, serve como um mecanismo para frear a discricionariedade legal e administrativa, atuando como um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para “aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”.²⁷

Robert Alexy pontua que, em determinadas situações, um princípio poderá ter precedência sobre o outro. Porém, não significa que o princípio cedente se tornará inválido, tampouco passível de ser introduzida uma cláusula de exceção sobre este. Nesta esteira, os princípios terão pesos diferentes a depender do caso concreto, portanto possuirão precedência uns sobre os outros.²⁸

Segundo Barroso, a doutrina jurídica alemã divide o princípio da proporcionalidade em três subprincípios: Adequação, Necessidade e Proporcionalidade em sentido estrito. A Adequação ocorre entre o meio empregado e o fim perseguido, ou seja, a idoneidade da medida aplicada para produzir o resultado desejado. Em outras palavras, conforme aponta Diniz, na Adequação é constatado se as medidas escolhidas fazem com que sejam alcançados

²⁴ No intuito de evitar repetições do termo “revista íntima”, será empregada a palavra “Revista” (com letra maiúscula), como aquela que ocorre com desnudamento e inspeção das genitais.

²⁵ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 28.

²⁶ Ibid., p. 39/42.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 157.

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 93.

os objetivos pretendidos, ou minimamente fomentados.²⁹

Quanto à Necessidade, avalia-se a inexistência de formas menos gravosas para buscar o objetivo pretendido. Diniz disserta que, na sub-regra da Necessidade, verificam-se, dentre as alternativas existentes, as que mais fomentam a realização da medida que se pretende alcançar, afetando em menor medida o princípio constitucional reprimido.³⁰

Por fim, a Proporcionalidade em sentido estrito propõe o sopesamento entre a intensidade da afronta ao princípio restringido e a importância do outro fomentado, estabelecendo uma relação utilitarista, no tocante a ponderação entre o ônus imposto pela restrição do direito fundamental e o benefício que dele provém.

Dentro desta relação de ponderação de princípios fundamentais, Yuri Dutra aduz que a preponderância do princípio da segurança, no contexto da Revista, pode levar o jurista a interpretações diversas do que seria esse conceito de “segurança” ao qual a Resolução do CNPCP faz referência ao estabelecer a prática da revista pessoal para os chamados “fins de segurança:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.³¹

Isto posto, vejamos o que a doutrina jurídica entende como o princípio da intranscendência da pena.

1.3.4 Revista vexatória e o princípio da intranscendência da pena

O princípio da intranscendência da pena possui diversas denominações, segundo a doutrina jurídica. Juarez Cirino dos Santos a denomina como “Responsabilidade penal pessoal”; Rogério Greco, como “Responsabilidade pessoal” ou “Pessoalidade”; Zaffaroni, “Personalidade da pena”. Todas essas variações, todavia, decorrem da mesma norma

²⁹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 42.

³⁰ Ibid., p. 42.

³¹ DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 21.

constitucional, que está prevista no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.³²

A mesma norma está disposta no Pacto San Jose da Costa Rica, a saber: “Artigo 5º - Direito à integridade pessoal (...) 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.”

Juarez Cirino dos Santos³³ estabelece duas garantias fundamentais a partir da responsabilidade penal pessoal: i) limita a responsabilidade penal aos autores e partícipes do fato ilícito, proibindo a extensão da pena além da figura do condenado; e ii) limita a responsabilidade penal às pessoas físicas apenas, excluindo da imputação criminal a figura das pessoas jurídicas.

Complementando esta ideia, Diniz³⁴ argumenta que qualquer forma de extrapolção dos efeitos da condenação que vão além da pessoa do apenado configura uma afronta não apenas à responsabilidade penal pessoal, mas também uma violação ao princípio da culpabilidade, já que este decorre diretamente daquele.

Zaffaroni³⁵ vai além, indicando que a interpretação da lei penal não pode ser aplicada no sentido de transcender seus efeitos para terceiros que não sejam as autoras ou partícipes do fato criminoso, tendo em vista que a pena possui caráter personalíssimo, por consistir em uma ingerência ressocializadora ao apenado.

³² BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014.** Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpec/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2021.

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 33.

³⁴ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 51.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 160.

Seguindo esta perspectiva, Duarte³⁶ leciona que, ao mesmo tempo que o princípio impede que a pena ultrapasse a figura do apenado, ele também veda a prática de qualquer condição de tratamento ou efeito análogo a uma sanção penal aos familiares dos condenados.

E no contexto da Revista, é descabida a ação estatal que viole garantias constitucionais sob o pretexto de proteção dos estabelecimentos prisionais. A Rede de Justiça Criminal apontou a problemática, em parecer técnico ao projeto de lei nº 7764/14, que dispõe sobre a proibição da revista íntima em âmbito nacional:

A revista vexatória, o ápice dos procedimentos estatais que incidem sobre a visitação, é, portanto, uma medida institucional de imposição de sofrimento a um indivíduo pelo mero fato de possuir relações afetivas com uma pessoa presa. Com isso, viola-se o princípio da pessoalidade na aplicação da pena, tal como disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o qual determina que “nenhuma pena passará a pessoa do condenado”.

Alega-se que existe fundamentação para a prática da revista, a qual se basearia no interesse público de resguardar a segurança dentro e fora das prisões. Contudo, não se pode restringir direitos fundamentais, como é o caso da inviolabilidade da intimidade – diretamente associada a um dos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, a dignidade da pessoa humana – em nome de um ideal abstrato de segurança.³⁷

Não obstante, o parecer aborda que, pelo fato da Revista ser aplicada apenas aos familiares dos apenados, em contraposição aos demais indivíduos que adentram o estabelecimento prisional, fragiliza-se o argumento de que o procedimento de inspeção tem como objetivo a segurança da prisão, o que reforça a ideia de transmissão dos efeitos danosos da condenação aos parentes dos presidiários.³⁸

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos³⁹ se debruçou sobre a relação entre a intranscendência da pena e a prática da revista íntima no Caso 10.506. Tratava-se de uma denúncia contra o Estado Argentino, pela imposição de exames vaginais na esposa de um presidiário e em sua filha de 13 anos de idade, durante o ingresso ao estabelecimento

³⁶ DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. *Revista Aporia Jurídica*, vol. 1, 8. ed, jul./dez. 2017, p. 131.

³⁷ REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Parecer Técnico ao PLS n.480/2013**. Sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/01/DEZ.2013_Parecer_RV.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021, p. 5.

³⁸ *Ibid.*, p. 5.

³⁹ COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 10.506 – Argentina vs. X e Y**. Decisão em 15 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/argentina10506.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

prisional. Demonstrada a violação ao art.5.3 do Pacto de San Jose da Costa Rica, a denúncia foi acolhida pela Comissão que, em seu relatório final, posicionou-se pelo fim da prática da revista íntima nas prisões argentinas e pela indenização das vítimas.

1.3.5 O princípio da segurança e sua relação com a revista vexatória

Durante a mitigação de princípios constitucionais mediante a técnica da ponderação, os princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena são sopesados com o denominado princípio da segurança, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diniz⁴⁰ leciona que ao princípio da segurança é comumente atribuído o conceito de garantia da manutenção da segurança pública ou como o dever do Estado em preservar a ordem pública, que por sua vez, condiciona-se aos valores da legalidade, legitimidade e moralidade, conforme expõe Moreira Neto:

A ordem pública é a disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública, conforme os princípios éticos vigentes na sociedade. Como se pode apreciar, o referencial ordinatório não é apenas a lei e, tampouco, se satisfaz com os princípios democráticos: a ordem pública é mais exigente, pois tem uma dimensão moral diretamente referida às vigências sociais e, por isso, própria de cada grupo. A ordem pública deve ser, portanto, legal, legítima e moral.⁴¹

Yuri Dutra⁴² apresenta a mesma posição crítica a respeito do princípio da segurança, ao pontuar que o aludido princípio muitas vezes é confundido com o dever de manter a ordem pública, e que ao ser interpretado de maneira equivocada pelos agentes públicos, legitima-se a violência estatal, violando assim as garantias constitucionais dos cidadãos.

Na mesma linha de pensamento, Fabiana Prado⁴³ aduz que adjetivações como “pública”, “cidadã” ou “urbana”, comumente conferidas à segurança, servem unicamente para conferir legitimidade ao Poder Punitivo, sob o véu ideológico da defesa social.

⁴⁰ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 67.

⁴¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. **Rev. de Informação Legislativa**, v. 28, n. 109, jan./mar. 1991, p. 15.

⁴² DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 31.

⁴³ PRADO, Fabiana. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. Monografia (Graduação em Direito) – IBCCRIM, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/monografia/38-Monografia-no-38-A-ponderacao-de-interesses-em-materia-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 14 ago. 2021, p. 197.

Tratando do conflito entre os direitos fundamentais no contexto da Revista, Yuri Dutra⁴⁴ esclarece que a ponderação entre o princípio da dignidade da pessoa e o princípio da segurança é ineficaz, não apenas pelo fato de que a dignidade da pessoa possui maior peso axiológico do que a segurança, mas também porque a pretensa proteção que este se propõe a realizar não corresponde à função pressuposta pelo modelo de Estado Democrático de Direito almejado pela Constituição. Nas palavras da autora:

O princípio da segurança, longe de representar o real sentido de um direito fundamental, muitas vezes é confundido com o dever do Estado de preservar a ordem pública, e desta forma, ao ser interpretado de maneira errônea, legitima a violência institucional exercida pelo Poder Punitivo, ao apresentar-se como um dos direitos que mais violam as garantias constitucionais. Assim a função real do princípio da segurança, que é a de promover uma segurança com base na igualdade, mediante o abuso do poder Estatal ao violar os direitos humanos, deixa as pessoas, tratadas como desiguais, sem nenhum mecanismo de proteção.⁴⁵

Este entendimento converge com a lição de Juarez Cirino dos Santos, ao estabelecer os objetivos reais do Direito Penal e de seus órgãos punitivos:

O significado político do controle social realizado pelo Direito Penal e pelo Sistema de Justiça Criminal aparece nas funções reais desse setor do Direito – encobertas pelas funções declaradas do discurso oficial: a criminalização primária realizada pelo Direito Penal (definição legal de crimes e penas) e a criminalização secundária realizada pelo Sistema de Justiça Criminal constituído pela polícia, justiça e prisão (aplicação e execução de penas criminais) garantem a existência e a reprodução da realidade social desigual das sociedades contemporâneas.⁴⁶

A revista íntima nos presídios é um reflexo da utilização do princípio da segurança a partir de critérios discriminatórios, sob a falsa égide de defesa social. E os alvos principais escolhidos pelos órgãos de repressão estatal são os estratos mais pobres da sociedade, vistos, em sua essência, como inimigos pelo Estado, e conforme pontua Zaffaroni, negada a eles a condição de pessoa humana.⁴⁷

Por derradeiro, ao avaliar a ponderação no caso da Revista, Yuri Dutra⁴⁸ conclui que as violações aos direitos humanos decorrentes desta prática evidenciam a soberania do Poder

⁴⁴ DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 31

⁴⁵ Ibid., p.31.

⁴⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 10.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Op. cit., 2011b, p. 18.

⁴⁸ DUTRA, Yuri Frederico. Op. cit., p. 35.

Punitivo, tendo em vista que ele é quem está habilitado a determinar qual direito ou garantia fundamental será suspensa, legitimando assim o argumento de manutenção da segurança.

CAPÍTULO 2 – AS MULHERES E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 Perfil social dos presos brasileiros: a ideologia racista

Delimitada a problemática acerca do instrumento da revista íntima, é mister que analisemos o perfil dos encarcerados, pois a partir disto, é possível compreender as principais consequências diretas e indiretas de tal problemática.

Sendo o último país da América a abolir a escravidão, o Brasil constituiu-se como uma nação cujas bases sociais e econômicas foram fundadas a partir da hiperexploração da mão-de-obra negra durante todo o período colonial e nos anos do império.

Juliana Borges aponta que, por ser o eixo de sustentação da economia brasileira, a mercancia de negros escravizados estabeleceu-se como principal atividade econômica do colonialismo brasileiro, que não se limitou apenas a fixar-se na esfera física da opressão, mas também fundamentou as dinâmicas sociais do país, pois estas são “atravessadas” pela hierarquização racial.⁴⁹

Na esteira deste pensamento, Sylvio Almeida disserta que o racismo se caracteriza por ser sistêmico, cujo conceito não se confunde com preconceito e discriminação raciais:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.

Embora haja relação entre os conceitos, o racismo difere do preconceito racial e da discriminação racial. O preconceito racial é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

A discriminação racial, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça.⁵⁰

⁴⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismos plurais. São Paulo: Polen, 2019, p. 38.

⁵⁰ ALMEIDA, Sylvio Luiz de. **Racismo Estrutural. Feminismos plurais**. São Paulo: Polen, 2019, p. 22/23.

Novamente na lição de Borges⁵¹, a autora leciona sobre a contradição entre a forma como o Brasil é enxergado por seus habitantes e ideologia racial dominante na sociedade. De forma geral, é comum o brasileiro enxergar-se como pacífico, amável e receptivo, no trato social, características estas atreladas à passividade e ao pacifismo. Por outro lado, essa mesma sociedade possui a média de 30 mil jovens assassinados por ano, e nesta estatística, 23 mil deles são negros.

Esta contradição também é abordada por Abdias do Nascimento, a partir da denúncia de uma falsa “democracia racial” na sociedade brasileira, que é responsável por legitimar um discurso de harmonia entre as raças e de pacificação social, mas quando se examina a prática dos órgãos estatais, revela uma estrutura essencialmente racista e ameaçadora à integridade dos negros.⁵²

A subalternização dos corpos negros é apontada por Vilma Reis como fruto de uma aplicação político-ideológica do conceito de “raça”. Para que o Estado pudesse controlar os corpos dos negros, foi preciso utilizar-se de uma chamada “pedagogia do medo”, onde violências, constrangimentos e punições fossem explicitamente aplicadas ao negro, para que este reconhecesse sua posição hierárquica na sociedade.⁵³

Retomando o pensamento de Borges⁵⁴, a autora disserta que o germe do sistema criminal brasileiro é essencialmente punitivista, tendo como mais notável exemplo as Ordenações Filipinas de 1603. No Livro V do referido corpo legal, eram estabelecidas as normas legais no tocante à relação privada entre senhor/proprietário-escravo/propriedade, que imputavam penas de caráter cruel aos escravizados, sejam elas de caráter físico ou psicológico.

⁵¹ BORGES, Juliana. Op. cit., p. 38.

⁵² NASCIMENTO, Abdias. **Democracia racial: mito ou realidade?** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/democracia-racial-mito-ou-realidade/>. Acesso em: 14 ago. 2021, p. 2.

⁵³ REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: As políticas de Segurança Pública Implementadas nos bairros populares de Salvador e as Representações dos gestores sobre Jovens-Homens-Negros 1991-2001. Dissertação – Universidade Federal da Bahia, 2005, p. 44.

⁵⁴ Ibid., p. 47.

No tocante à questão de gênero, os reflexos do escravismo atingem também à esfera sexual das mulheres negras. Seus corpos, segundo Borges⁵⁵, eram violados tanto para o prazer de seus proprietários, quanto pelo ciúme das mulheres brancas. Na obra de Davis, vejamos:

Como mulheres, as escravas eram inerentemente vulneráveis a todas as formas de coerção sexual. Enquanto as punições mais violentas impostas aos homens consistiam em açoitamentos e mutilações, as mulheres eram açoitadas, mutiladas e também estupradas. O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras.⁵⁶

Salo de Carvalho⁵⁷ leciona que a ideologia da inferioridade racial consolidou o saber criminológico-racista-colonialista, que produziu, na prática, o que se chamam de “apartheids criminológicos”, vigentes na América Latina e nos países de população africana, como o Brasil. A segregação que surge a partir da aplicação dessa criminologia de viés racista serve como base para a atuação de um sistema criminal que encarcera mediante critérios de seletividade étnica.

A propósito, Vera Malaguti Batista⁵⁸ aponta que a questão criminal relaciona-se com a posição de poder e as necessidades de ordem de determinadas classes sociais. Nesse sentido, a política criminal e a criminologia atuam como eixos de racionalização, a serviço da acumulação de capital dos detentores do poder.

Neste diapasão, Borges compreende que este sistema criminal passa uma imagem para a sociedade de garantia da lei e da ordem, mediante o cumprimento de normas e leis que visam à segurança de todos os indivíduos. Porém, o que se vê na prática, é um sistema que já surge com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir.

Na mesma linha de pensamento, eis a lição de Juarez Cirino dos Santos sobre os objetivos reais do direito penal:

Assim, através das definições legais de crimes e de penas, o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas da formação social, incriminando condutas lesivas das relações de produção e de circulação da

⁵⁵ Ibid., p. 42.

⁵⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 26.

⁵⁷ CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra: A decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, 2015, p. 625/631.

⁵⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 25.

riqueza material, concentradas na criminalidade patrimonial comum, característica das classes e categorias sociais subalternas, privadas de meios materiais de subsistência animal: as definições de crimes fundadas em bens jurídicos próprios das elites econômicas e políticas da formação social garantem os interesses e as condições necessárias à existência e reprodução dessas classes sociais. Em consequência, a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes e grupos sociais hegemônicos pré-seleciona os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal – os indivíduos pertencentes às classes e grupos sociais subalternos, especialmente os contingentes marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social, como sujeitos privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos pela lei penal.⁵⁹

Salo de Carvalho aponta que, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2013, a população carcerária nacional classificada como de “etnia negra” era de 17,3%, aquela classificada como “parda” era de 44,4%, enquanto a de pele branca seria de 35,3%. Se levarmos em consideração a unidade entre as etnias negra e parda, refletida pelo processo histórico-cultural de miscigenação e de formação da identidade cultural dessas classes, é possível perceber a atuação seletiva do sistema punitivo contra a população não-branca.⁶⁰

Neste sentido, Borges é assertiva em afirmar que o elemento de classe, que faz parte da ideologia criminal da sociedade brasileira, comprova sua existência quando se leva em conta que os negros representam 76% entre os mais pobres do país, que entre os 10% com a menor renda, três entre quatro são negros, ou que, em 2015, os negros recebiam, em média, 59,2% do rendimento dos brancos, o que urge a necessidade de pensar o sistema de justiça criminal como “reordenamento sistêmico pela manutenção do sistema racial de castas”.⁶¹

2.2 A estigmatização dos reclusos e de seus familiares – criminalização direta e indireta

2.2.1 Labelling approach e o Interacionismo Simbólico

A ideologia racial utilizada pelo sistema punitivo para criminalizar as condutas determinados indivíduos marginalizados acaba por justificar a imposição de todo tipo de situação degradante a estes, e no contexto da Revista, aos familiares dos presos, que adentram os muros do estabelecimento prisional.

⁵⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. cit., p. 11.

⁶⁰ CARVALHO, Salo de. Op. cit., p. 630,631 *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Conferência Seminário Internacional “Crítica e Questão Criminal na América Latina”**, Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro. 2014.

⁶¹ BORGES, Juliana. Op. cit., p. 57/58.

Assim sendo, Diniz⁶² disserta sobre a importância do estudo do Interacionismo Simbólico para o entendimento desta problemática. Segundo a autora, o Interacionismo possui suas raízes na Sociologia e na Psicologia Social, e a partir dele, surgem outras teorias sócio-criminológicas, conhecidas como Teorias do Conflito, as quais destaca-se a Teoria da Rotulação Social, ou *Labeling Approach*.

Segundo Zaffaroni⁶³, o Interacionismo Simbólico provém das ideias de George Mead, que descreve que todos os indivíduos possuem um “*Self*”, que se forma a partir das exigências dos papéis dos demais indivíduos, e um “Eu”, que são os papéis que criamos para nós mesmos.

Em outras palavras, conforme disserta Soraia Mendes⁶⁴, o Interacionismo entende que as relações sociais as quais os indivíduos estão inseridos a estes os condicionam reciprocamente, ou seja, as relações não nascem determinadas de única uma vez, mas dependem de constante aprovação. Neste diapasão, segundo Malaguti Batista⁶⁵, os indivíduos são compelidos a praticar atitudes consideradas “estereotipadas” em suas relações interpessoais, mediante papéis pré-estabelecidos de forma interativa.

Derivada do Interacionismo Simbólico, a Teoria da Rotulação Social (ou *Labeling Approach*) surge como mudança do paradigma etiológico, onde se adota um modelo de perspectiva dinâmica em substituição a um antigo modelo estático de análise social. Essa teoria direciona seu foco ao criminoso, e não mais ao crime, “etiquetando” como “delinquente” todo indivíduo que apresente um comportamento desviante às normas impostas pela sociedade.

Nas palavras de Vera Malaguti Batista:

“O novo paradigma criminológico, o *labeling approach*, simultaneamente à ontologização do delito (*ao mala in se*), à patologização do delinquente proposta pelo positivismo criminológico e à idealização da pena veiculada pelas teorias legitimantes preventivistas, será conhecido como o enfoque da reação social.

⁶² DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 90.

⁶³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Cuestión Criminal**. Buenos Aires: Planeta, 2013, p. 154.

⁶⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Brasília. 2012, p. 57.

⁶⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Op. cit. p.73.

Essa ruptura, fundamental para a constituição de uma criminologia crítica, produziu um chamado para estudos e pesquisas sobre os sistemas penais. Para compreender a “criminalidade”, é imprescindível estudar a ação do sistema penal. O status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes do sistema penal. Ocorre, então, uma redefinição radical do objeto da criminologia. O criminoso não é o ponto de partida, é *locus* de análise de uma realidade socialmente construída. Baratta pontua que se a pergunta do positivismo era “quem é o criminoso?”, a do rotulacionismo seria “quem é definido como criminoso?”. O rotulacionismo seria o estudo da “formação da identidade desviante” e das agências de controle social”⁶⁶.

Para Diniz⁶⁷, o estudo do Interacionismo Simbólico e do *Labeling Approach* é importante no sentido de que a estigmatização, que é associada aos presos, transfere-se para seus familiares no contexto da revista íntima, mediante um processo conhecido como Prisionização Secundária, que trataremos a seguir.

2.2.2 Prisionização Secundária: conceito e análise

Entende-se por prisionização, conforme os estudos do sociólogo David Clemmer⁶⁸, o processo de assimilação, por parte de um indivíduo, à forma de vida, costumes, moral e cultura geral do ambiente prisional, seja em maior ou menor grau. Em suma, o preso adere às práticas gerais do local em que está aprisionado, como se suas fossem.

Na mesma perspectiva, Godoi aponta que a prisionização impõe ao preso uma reflexão acerca dos aspectos gerais de sua própria vida, mediante a aceitação de determinados pontos considerados essenciais: a) aceitação de uma posição social inferior; b) acumulação na memória de uma infinidade de fatos da organização prisional; c) desenvolvimento de novos hábitos de alimentação, vestuário, trabalho e descanso; d) adoção de linguagem particular; e) reconhecimento de que determinadas necessidades fundamentais não podem ser satisfeitas no ambiente prisional; e f) desejo de obter um bom trabalho na prisão.⁶⁹

Não obstante, Augusto de Sá denuncia que a prisionização decorre, principalmente, pela má gestão da coisa pública no tocante à realidade carcerária, bem como pela inerente característica da prisão privativa de liberdade, onde o apenado é forçado a viver com a

⁶⁶ Ibid., p. 74/74.

⁶⁷ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 90/91.

⁶⁸ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p.91 *apud* CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York. Holt, Rinehart and Winston, 1940.

⁶⁹ GODOI, Rafael. Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed. 8, ano 5, São Paulo, 2011, p. 142.

segregação social, a convivência forçada ao meio delinquente, dentre outras mazelas existentes.

A vida carcerária é uma vida em massa. Sobretudo para os presos, evidentemente. Como consequência, ela lhes acarreta, dependendo do tempo de duração da pena, uma verdadeira desorganização da personalidade, ingrediente central do processo de prisionização. Entre os efeitos da prisionização, que marcam profundamente essa desorganização da personalidade, cumpre destacar: perda da identidade e aquisição de nova identidade; sentimento de inferioridade; empobrecimento psíquico; infantilização, regressão. O empobrecimento psíquico acarreta, entre outras coisas: estreitamento do horizonte psicológico, pobreza de experiências, dificuldades de elaboração de planos a médio e longo prazo. A infantilização e regressão manifestam-se, entre outras coisas, através de: dependência, busca de proteção (religião), busca de soluções fáceis, projeção da culpa no outro e dificuldade de elaboração de planos.⁷⁰

Em contrapartida, Diniz disserta que o processo de prisionização não é homogêneo entre todos os detentos, tendo em vista que determinados fatores podem afetar o grau de assimilação da “cultura prisional”, como por exemplo, o tempo de prisão e a resistência psicológica do próprio apenado, porém, é certo que é impossível que um detento seja preso e não carregue nem um mínimo grau de prisionização em si.⁷¹

Porém, pouco se menciona, na obra de Clemmer, acerca dos efeitos da prisionização aos familiares dos presos. O principal estudo que tornou evidente tal problemática veio da autora Megan Comfort, que criou o conceito de Prisionização Secundária, a partir da análise da relação entre os apenados e suas esposas ou companheiras durante o cumprimento da pena.

Compreende-se como Prisionização Secundária o processo pelo qual os familiares de um presidiário experimentam diversas restrições de direitos, escassez de recursos, marginalização, dentre outras consequências do aprisionamento, apenas pela mera existência de vínculo afetivo entre eles e o apenado, mesmo que estejam fora do sistema prisional e sejam inocentes.⁷²

Pontua-se que esta prisionização recebe o termo “Secundária” por decorrer diretamente da prisionização primária dos apenados. Diniz leciona que este processo é menos

⁷⁰ SÁ, Augusto Alvino de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 21, 1998, p. 03.

⁷¹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p.92 *apud* CLEMMER, Donald. Observations on Imprisonment as a Source of Criminality. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, vol. 41, 1950, p. 316.

⁷² COMFORT, Megan. **Doing Time Together: Love and Family in the Shadow of the Prison**. Chicago: Chicago Press. 2008, p. 07.

drástico que aquele conceituado por Clemmer, mas que traz uma peculiaridade a estas mulheres, que a atribuição de um status de “quase-presas”, sendo forçadas a lidar com a justaposição de dois mundos diferentes e intrinsecamente separados, tornando-se, assim, mulheres livres e encarceradas ao mesmo tempo.⁷³

Dornellas pontua ainda que a prisionização secundária afeta o cotidiano das companheiras dos aprisionados, por meio do controle de sua aparência, do seu tempo e de suas relações. Isso se dá pelo fato de que as principais vítimas desse processo são mulheres pobres, residentes das regiões periféricas brasileiras, e neste sentido, estas precisam adaptar sua vida, no intuito de fornecer suporte material e emocional necessário para seus familiares presos.⁷⁴

Diniz, na mesma esteira, aponta que a população mais carente compartilha os efeitos da prisionização quando ela é associada à cultura carcerária. Neste sentido, justificar-se-ia uma *fundada suspeita* na qual os pobres seriam mais propensos ao cometimento de crimes apenas pela sua origem e condição socioeconômica, mesmo que não haja nenhum retrospecto de experiência prisional contra eles.⁷⁵

Ocorre, desta maneira, um processo de “rebaixamento” da condição humana das vítimas da Prisionização Secundária, pois, por serem consideradas duplamente suspeitas, a revista íntima seria apenas mais um procedimento rotineiro ao qual as mulheres visitantes não teriam possibilidade de opor-se à realização, tendo em vista a aceitação tácita do cotidiano do aparato burocrático das prisões.

Une-se, ainda, a ideia de “estigma criminoso”, associada às famílias dos presos, que forma, assim, uma base teórica que justifica, nas palavras de Diniz⁷⁶, a assimilação de quaisquer práticas e exigências institucionais contrárias à dignidade humana, entre elas, a Revista.

De certo, analisaremos o estigma criminoso no tópico a seguir.

⁷³ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p.94.

⁷⁴ DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. **Revista Antropolítica**, n. 46, Niterói, 1. sem. 2019, p. 116.

⁷⁵ Ibid., p. 95.

⁷⁶ Ibid., p. 95.

2.2.3 O estigma criminoso

Apesar de ter sido abordado anteriormente no tópico sobre o Interacionismo Simbólico, o estigma que aqui se refere provém dos estudos de Erving Goffman, que se aprofundou mais sobre o assunto em sua obra.

O autor partiu do pressuposto factual de que a sociedade estabelece meios de categorizar pessoas e os atributos considerados comuns dentro do padrão de normalidade a depender de cada membro de uma dessas categorias. Essas pré-concepções são tratadas normativamente, sendo certo que tais expectativas são apresentadas de maneira rigorosa.⁷⁷

Quando essas expectativas são subvertidas, seja pelo fato do indivíduo não preencher um dos requisitos normativos de seu grupo social, ou por este possuir determinada característica que o torne diferente ou menos “desejável” de se ser, esta pessoa é considerada como uma pessoa estigmatizada.

Estigma, portanto, é a criação de uma identidade social negativa atribuída aos indivíduos que, devido às suas peculiaridades existenciais, não seguem os padrões hegemônicos de um estrato social.

Diniz disserta que o estigma representa muito mais do que apenas um mero conjunto de preconceitos, mas sim, envolve a prevalência de um grupo social que define seus valores como universais, portanto, dignos de serem considerados como padrão a ser seguido, em detrimento de outros grupos, considerados, nesta análise, como inferiorizados.⁷⁸

A autora também aponta a complexidade do estigma do preso, senão vejamos:

O estigma do preso é dotado de complexidade ainda maior, pois se soma às implicações do cárcere nos indivíduos por meio das chamadas “mutilações do eu”. Tais mutilações imprimem ao sujeito uma condição degradada, que se dá por meio de procedimentos institucionais aptos a garantir a criação de um indivíduo reformulado para a nova posição social que irá ocupar.⁷⁹

⁷⁷ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 5.

⁷⁸ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit., p. 97.

⁷⁹ Ibid., p. 97.

Entretanto, o estigma não se limita apenas ao preso, mas também se estende aos seus familiares, em situações que vão além da visitação prisional. Gonçalves e Oliveira Neto afirmam que a extensão desse estigma criminoso às famílias dos presidiários fundamenta a visão deturpada de parte da sociedade de que os parentes de um apenado são tão criminosos quanto este, permitindo, dessa forma, o uso de expressões como “mulher de malandro”, “mãe de presidiário” ou “filho de bandido”, marcando-os de forma perpétua e cruel.⁸⁰

A relação que é gerada a partir do contato voluntário de pessoas não estigmatizadas com pessoas estigmatizadas gera o que Christine Mattley chama de “estigma por cortesia”, ou seja, um fenômeno ao qual um indivíduo, que enxerga além da identidade social degradada de um estigmatizado, mantém relações sociais que levam à sociedade a enxergar como se ambos fossem uma única pessoa.⁸¹

Nas palavras de Goffman:

O indivíduo que tem um estigma de cortesia pode descobrir que deve sofrer da maior parte das privações típicas do grupo que assumiu e, ainda assim, que não pode desfrutar a auto-exaltação que é a defesa comum frente a tal tratamento. Além disso, de maneira semelhante a que ocorre com o estigmatizado em relação a ele, pode duvidar de que, em última análise, seja realmente "aceito" pelo grupo.⁸²

No contexto da visitação prisional, Diniz dispõe que a indisposição dos agentes públicos no trato com os familiares dos presos se dá, também, pelo fato de que os parentes do apenado fazem parte de um grupo externo à realidade prisional, portanto são capazes de observar e apontar as irregularidades existentes no sistema carcerário, perturbando, assim, a ordem interna das instituições.⁸³

Goffman⁸⁴ conceitua a pessoa que se relaciona voluntariamente com um estigmatizado como “pessoa informada”, por permitirem serem afastados do padrão hegemônico da

⁸⁰ GONÇALVES, Adriana Maciel; OLIVEIRA NETO, Everaldo Marques de. Os impactos da estigmatização social no espaço urbano: um estudo sobre o homem médio e o homem criminoso. *Anais... V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia*. 2017, p. 10.

⁸¹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. *A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 147.

⁸² GOFFMAN, Erving. Op. cit., p. 30.

⁸³ Ibid., p. 98.

⁸⁴ Ibid., p. 28.

sociedade ao tomarem ciência e simpatizar com a situação de estigmatização de seu ente querido. O autor apresenta dois tipos de pessoa informada: a) a pessoa informada por conta de seu trabalho, ou seja, a informação provém do cuidado das necessidades particulares do estigma alheio, como por exemplo, os enfermeiros e terapeutas de pessoas portadoras de deficiência ou mesmo os policiais; e b) a pessoa informada que obtém a informação a partir da relação com o estigmatizado através da estrutura social, que faz com que a sociedade os enxergue como uma pessoa só. Nesta última categoria se enquadra os familiares dos presidiários.

Não é incomum que estes familiares busquem ao máximo esconder a condição de estigma por cortesia, por receio de represálias sociais. Yuri Dutra descreve que os reflexos do preconceito decorrentes do estigma por cortesia podem se manifestar de diversas formas, desde xingamentos relativos à honra e a moral da pessoa informada, até mesmo situações extremas, como demissões de emprego, a partir de um falso pressuposto de que os familiares dos presos também estão envolvidos na criminalidade, ou mesmo que facilitariam a execução de delitos de seus companheiros aprisionados.⁸⁵

Dutra⁸⁶ conclui afirmando que a mídia também contribui para o estigma criminoso, ao espetacularizar a atuação dos órgãos de repressão, seja mediante telejornais sensacionalistas ou mesmo telenovelas e minisséries. Neste sentido, alguns familiares não conseguem ocultar sua condição de parentes de criminosos, como no relato de Purina, colhido pela autora em sua dissertação:

- Eu não conto para ninguém que meu filho está preso, mas todo mundo sabe. A gente não tem como negar.
- A gente não pode esconder porque aparece na televisão.
- Eles acham que quem vai para a cadeia é vagabundo, mas não é só vagabundo que vai para a cadeia, não é só pobre que vai para a cadeia.

A violação ao princípio da intranscendência da pena é clara, pois os agentes públicos consideram a família de um preso como uma “extensão” de seu corpo físico, penalizando a mera existência de vínculo afetivo entre eles, o que autorizaria, mediante imposição da ideia de uma falsa condição humana inferiorizada destes familiares, a prática da Revista no contexto da visitação prisional.

⁸⁵ DUTRA, Yuri. Op. cit., p. 82.

⁸⁶ Ibid., p. 93.

2.3 A cerimônia de degradação da revista íntima: o dia da visitaçã

Na obra de Diniz, conceitua-se a cerimônia de degradação como a relação comunicativa entre indivíduos, na qual a identidade social de um deles é rebaixada a uma posição social inferior.⁸⁷

Os dias de visitaçã na prisã sã descritos pela autora como um perfeito exemplo de cerimônia de degradação para os familiares dos presidiários. Desde o momento da chegada ao estabelecimento prisional e recepção por parte dos agentes penitenciários, até a Revista, todo o procedimento é apresentado como um roteiro de humilhações às mulheres visitantes:

O dia da visita inicia-se com o trajeto até o presídio, no qual sã relatos desde olhares desconfiados no transporte público até longas filas percorridas. Ao chegar, há ainda a espera por várias horas nas filas em que se organizam os visitantes para sua organizaçã.

Pela espera demasiada, é importante que se chegue cedo para que o tempo na fila não prejudique a duraçã da visita, preocupaçã que é agravada pela imprevisibilidade da duraçã da espera que pode variar muito a depender da ocasiã.⁸⁸

Yuri Dutra, ao entrevistar as visitantes do presídio de Florianópolis, pontua ainda que o processo de prisionizaçã secundária se destaca, no contexto da visitaçã, pela imposiçã de regras de conduta dentro do estabelecimento prisional, normas estas que acentuam a despersonalizaçã da identidade dos familiares dos condenados. Ela se inicia com a confecçã de uma carteirinha de entrada, que contém regras de vestuário, proibiçã de objetos de cunho pessoal, até mesmo a adoçã de um linguajar comum à rotina carcerária.⁸⁹

Outrossim, o estabelecimento prisional é apresentado por Dutra como um ambiente de racionalizaçã eminentemente masculina, uma vez que representa o braço repressor do Estado. Neste sentido, a despersonalizaçã se acentua na adoçã de procedimentos que reduzam quaisquer traços de feminilidade das mulheres, retirando delas as características que as individualizem, como por exemplo, a proibiçã de brincos, piercings, sandálias, anéis, bem

⁸⁷ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p.104.

⁸⁸ Ibid., p. 105.

⁸⁹ DUTRA, Yuri. Op. cit. p.108.

como o uso de blusas largas e a necessidade de transitar pelo estabelecimento prisional com os cabelos presos.⁹⁰

Quanto à espera demasiada na fila da Revista, Diniz leciona que esta questão pode ser tratada como método, afinal, possui a capacidade de desestabilizar o estado psicológico do grupo visitante, a ponto de desorganizar qualquer forma de defesa pessoal, desarmando-as, ainda, para eventuais interrogatórios ou revistas, pelo notório sentimento de insatisfação.⁹¹

O momento da revista íntima é descrito pela autora como o ponto máximo de toda a cerimônia de degradação. O desnudamento, a exposição dos órgãos genitais e os agachamentos nos espelhos cristalizam toda a relação de poder entre os agentes públicos e os familiares, pois, caso estes recusem, sofrerão a punição de suspensão das visitas.⁹²

Ainda, Yuri Dutra aduz que as consequências da humilhação da Revista são análogas às sequelas geradas por um crime de estupro. A autora denuncia que a inspeção dos órgãos genitais durante a Revista afeta diretamente o eu individual da vítima, causando desfiguração, angústia e sentimento de violação do próprio corpo, que acaba por gerar, nesta esteira, um indesejado misto de invasão, conformismo e submissão, pois não haveria opção se não aceitarem tais condições degradantes para que possam visitar seus entes queridos.⁹³

(Jacinta) - Me senti como se tivesse morrendo, para mim foi horrível, mas entendi que para eles é muito necessário.[...] E depois tu acostuma com o tempo, porque é mulher com mulher. Os primeiros dias tu te sente humilhante, tu te sente mal, te sente estranha dentro de ti, porque tu nunca passou por isso. Mas depois se acostuma. [...]⁹⁴

Por sua vez, Diniz alerta sobre relatos de mulheres, que, ao serem submetidas à Revista, hesitaram em manter relações sexuais após o procedimento, pois se sentiram marcadas de maneira extremamente depreciativa em sua personalidade, já que o cerne do ritual da revista íntima não é apenas a imposição da nudez, mas também a impossibilidade de reação da pessoa revistada.⁹⁵

⁹⁰ Ibid., p. 109.

⁹¹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. Cit. p.106.

⁹² Ibid., p. 106.

⁹³ DUTRA, Yuri. Op. Cit. p.126.

⁹⁴ Ibid., p. 137.

⁹⁵ Ibid., p. 107.

Conclui-se que a cerimônia de degradação da Revista, além de ser um tratamento desconforme aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, em pouco ou em nada auxilia no tocante à segurança dos estabelecimentos prisionais, além de causar severas marcas psicológicas aos familiares dos apenados, que são inferiorizados a partir da lógica da Prisionização Secundária e do Estigma de Cortesia.

CAPITULO 3 - O CASO SALETE: ALTERNATIVAS PARA A REVISTA ÍNTIMA

3.1 O caso Salete Ajardo da Silva – Breves apontamentos

A delimitação do tema deste trabalho surgiu a partir do estudo do Agravo em Recurso Extraordinário nº 959.620, de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal.

O processo versa sobre a denúncia oferecida contra Salete Ajardo da Silva, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. Segundo a inicial acusatória, na data de 15 de fevereiro de 2011, por volta das 11h45, Salete adentrou no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, portando cerca 96 gramas de *cannabis sativa*, embrulhadas em uma camisinha inserida dentro de sua vagina.

A substância foi apreendida durante o procedimento da revista íntima para visitaçã, a partir de uma denúncia anônima. Salete alegou ter sido compelida a tentar trazer a droga, pois seu irmão, apenado no referido estabelecimento, sofrera ameaças de outros detentos, por ser dependente químico e estar devendo dinheiro às facções internas do presídio.

Em primeira instância, após o trâmite regular da instrução criminal, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Alegre condenou Salete à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão por tráfico privilegiado de drogas, nos termos do artigo 33, §4º c/c artigo 40, III da Lei 11.343/2006.

Em sede de Apelação, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acatou, por unanimidade, os argumentos defensivos, reformando a sentença de primeiro grau, e subsequentemente absolvendo Salete. Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul veio a protocolar Agravo em Recurso Extraordinário, tendo em vista que fora rejeitado o seguimento do recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Os principais pontos do acórdão absolutório foram: a) a ausência de materialidade, tendo em vista a inexistência de tetraidrocanabinol no material apreendido, conforme laudo pericial; b) configurada a ocorrência de crime impossível; e c) ilicitude da prova obtida com violação às garantias constitucionais da honra, privacidade e imagem pessoal.

A tempo, considera-se crime impossível aquele delito cuja consumação não pode ser realizada por ineficácia absoluta do meio ou impropriedade absoluta do objeto, nos termos do artigo 17 do Código Penal. Tendo em vista que é sabido que todo visitante que ingressa no estabelecimento prisional deve ser submetido à rigorosa inspeção, o Ministro Edson Fachin pontuou a total impossibilidade de Salete adentrar com drogas na prisão.

Após o reconhecimento da repercussão geral do caso, as entidades Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, GAETS - Grupo De Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores, Defensoria Pública da União, Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC e Pastoral Carcerária Nacional ingressaram como *amicus curiae*, tendo em vista o interesse jurídico em debater o possível fim da revista íntima nos presídios brasileiros.

O relator do agravo, Ministro Edson Fachin, votou contra o provimento do Recurso Extraordinário, pontuando que o grau de invasividade da revista vexatória não se compara à simples busca pessoal prevista no art. 244 do Código de Processo Penal. O Ministro pontua, ainda, que o procedimento da Revista configura claríssima violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa direção, a exigência de desnudar-se e praticar movimentos corporais diversos diante de agentes estatais como condição à visita social de presos, quando aplicada, indistintamente e sem fundamento legal, a adolescentes, adultas e idosas visitantes de pessoas presas, normalmente já vulnerabilizadas e estigmatizadas em razão do parentesco com o detido, significa total desconsideração pelas particularidades identitárias e culturais. Consequentemente, viola o princípio da dignidade humana.

Isso porque a adoção desses protocolos generalizados significa a prévia discriminação aos familiares dos presos e o abandono das razões legítimas que devem iluminar e mobilizar as ações estatais. Desse modo, as justificativas usualmente apontadas para a revista íntima radicam-se em interpretação enviesada das noções de segurança pública e prevenção, à medida que parentes e amigos de pessoas detidas são preconcebidos como suspeitos de atos incorretos ou delituosos apenas em razão desse vínculo.

Logo, a medida intrusiva não se compatibiliza com o valor intrínseco da pessoa humana em sua existência concreta, alçado a fundamento da Carta da República.⁹⁶

Ademais, o relator definiu que a ilicitude da prova obtida através da Revista vulnera o direito à assistência familiar dos presos, fixando a seguinte tese em seu voto:

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 959620/RS**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 28/10/2020.

É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos.⁹⁷

Posteriormente, os Ministros Luis Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o entendimento do relator. Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, compreendendo que a revista íntima nos presídios é admissível apenas em situações excepcionais, dependendo também da concordância do visitante, sendo certo que os agentes públicos poderão ser responsabilizados pelos abusos que vierem a acontecer.

A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. O excesso ou abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita.⁹⁸

Por derradeiro, o voto-vista do Ministro Dias Toffoli negou provimento ao Recurso Extraordinário, e logo após, o julgamento foi suspenso, pois o Ministro Nunes Marques pediu vista dos autos.

Enquanto a controvérsia acerca da revista íntima é debatida na Suprema Corte, para estabelecer certa proporcionalidade entre os princípios da segurança e da dignidade da pessoa humana, são discutidas formas alternativas de fiscalização para o ingresso de visitantes nos estabelecimentos prisionais brasileiros. Apresentaremos algumas delas a seguir.

3.2 As alternativas à revista íntima

3.2.1 Scanners corporais

Os *scanners* corporais são equipamentos eletrônicos que podem produzir imagens detalhadas dos corpos humanos, exibindo todo conteúdo interno e oculto sob as vestes.

⁹⁷ Ibid.

⁹⁸ Ibid.

Funciona mediante emissão de feixes reduzidos de raios-X, que atravessam o corpo da pessoa, e assim, produz imagens computadorizadas.

Diniz pontua que, quando utilizado de maneira correta, os *scanners* representam risco mínimo à integridade física dos visitantes. Além disto, a eficácia em produzir imagens claras do corpo da pessoa e a rápida produção de resultados é evidente, tendo em vista que a máquina leva em média dez segundos para gerar as imagens computadorizadas. Neste sentido, prova-se uma forma eficiente de detectar objetos indesejados que venham a ingressar no estabelecimento prisional, sem que haja uma grave violação à intimidade da pessoa.⁹⁹

Porém, críticas são feitas a este método. Segundo a autora, o equipamento gera imagens em alta definição, que podem ser consideradas como intrusivas, por ser uma reprodução em 3D do corpo nu da pessoa inspecionada. Outro ponto a ser considerado é que os *scanners* podem falhar em detectar determinados objetos, a depender do tipo de material que esteja embrulhado, pois podem impedir a penetração dos raios-X.¹⁰⁰

Além disso, Diniz aduz que o equipamento possui um custo altíssimo, pois são produzidos no exterior, custando cerca de 180 mil dólares por unidade. Não obstante, requer constante manutenção para garantir seu pleno funcionamento, e de capacitação dos agentes penitenciários para a operacionalização da máquina.¹⁰¹

Isto posto, os *scanners* corporais são considerados como eficazes para a segurança dos estabelecimentos prisionais, com relativamente baixa invasão à intimidade dos visitantes, porém, seu alto custo financeiro pode inviabilizar a disponibilização destes nos presídios brasileiros.

3.2.2 Cães farejadores

Uma das formas tradicionais de realizar buscas de entorpecentes e até mesmo de pessoas é a utilização de cães farejadores. Siqueira aponta que esses animais treinados são instrumentos importantes em missões específicas, como localização de pessoas perdidas,

⁹⁹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 73.

¹⁰⁰ Ibid., p. 75.

¹⁰¹ Ibid., p. 75.

explosivos, armamentos e até mesmo para a detecção de vazamentos químicos, por conta de seu faro extremamente apurado, cerca de 40 vezes mais aguçado que o do homem.¹⁰²

O autor aduz que a eficiência da diligência de revista de um cão adestrado supera sobremaneira a de um policial comum. Em treinamento de busca pessoal em um veículo, um cão treinado levou cerca 70% a menos de tempo para encontrar as substâncias do que um agente policial. Não obstante, a guarnição que contava com o auxílio do cão farejador obteve um resultado 50% melhor do que a guarnição sem auxílio do animal.¹⁰³

Diniz, por sua vez, informa que, apesar dos cães farejadores serem uma alternativa viável pela sua comprovada eficiência nas buscas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Resolução 05/2014, recomendou que não se utilize cães farejadores durante a revista íntima, tendo em vista o potencial intimidatório dos animais, mesmo que eles sejam treinados especificamente para tal finalidade.¹⁰⁴

3.2.3 *Visita sem contato físico*

Esta modalidade se trata de uma forma de visita na qual o preso e seu familiar estabelecem contato indireto, ou seja, sem nenhum contato físico. A visita ocorre em uma sala específica, onde o visitante e o detento são separados um do outro por grades ou por uma parede de vidro, sala esta chamada “Parlatório”.

Segundo Diniz, esta modalidade de visita é utilizada em casos excepcionais, porém não encontra escopo na legislação nacional, tampouco é recomendada pela Comissão Internacional de Direitos Humanos.¹⁰⁵

¹⁰² SIQUEIRA, Wanderson Nunes de. O Emprego do cão farejador na localização de substâncias entorpecentes ilícitas. **RHM**, vol. 6, Mato Grosso, 2010, p. 143.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 149.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹⁰⁵ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. *Op. cit.* p. 71.

Para a entidade, a ausência de contato físico entre o detento e seus familiares configura lesão ao direito à família, previsto no art. 17, item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹⁰⁶

Neste sentido, apesar da alta eficácia deste tipo de visitação para impedir a entrada de objetos indesejados nos presídios, o uso dos Parlatórios demonstra-se uma forma desarrazoada de restrição à dignidade dos visitantes e dos apenados.

3.3 Posicionamento das esferas de poder do estado brasileiro sobre a revista íntima

3.3.1 Poder Executivo

Na esfera do Poder Executivo, o principal destaque de atuação no tocante à Revista é o trabalho do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Criado em 1980, suas atribuições estão estabelecidas no art.64 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), e possui, em sua composição, profissionais da área jurídica, professores e representantes da sociedade civil.¹⁰⁷

O colegiado do CNPCP possui treze membros titulares e treze membros suplentes, designados pelo Ministro da Justiça, para um mandato de dois anos e renovação anual de um terço do quadro de Conselheiros. O Conselho possui a atribuição institucional de avaliação e implementação de políticas públicas em âmbito criminal e penitenciário nacional, mediante informações, análises e deliberações para aperfeiçoamento do sistema punitivo.

A primeira resolução promulgada pelo CNPCP foi a Resolução 09, de 12 de Junho de 2006, que dispunha sobre procedimentos necessários quanto à aplicação da revista íntima nos visitantes, servidores ou prestadores de serviço, no âmbito dos estabelecimentos prisionais. Entre as considerações apresentadas pelo Conselho, a referida Resolução fez menção à

¹⁰⁶ “Artigo 17 – Proteção da Família: 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

¹⁰⁷ Para mais detalhes, ver Regimento Interno do CNPCP. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/regimento-interno/regimento_interno_2017_cnpcp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

“manutenção da ordem e disciplina” e a “verificação de excessos no controle de ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais”.¹⁰⁸

Destaca-se no §2º do artigo 1º que a revista íntima pode ser feita de maneira eletrônica, mediante o uso de detectores de metais, aparelhos de Raios-X, bem como outros aparelhos que possam localizar a presença de armas, explosivos ou drogas. Além disso, dispõe que a revista manual somente deve ser feita em caráter excepcional, quando houver *fundada suspeita* de que a pessoa estaria portando objetos ou substâncias proibidas.

Diniz pontua que, mesmo de forma implícita, a orientação normativa do CNPCP trazia a constatação de que a revista íntima configura-se como uma penalização reflexa das visitantes, ou seja, uma violação ao princípio da intranscendência da pena. Isso fica demonstrado no art. 5º da Resolução, que dispõe que, a critério da Administração, a Revista poderá ser realizada no próprio preso, logo após a visita.¹⁰⁹

Conclui a autora:

Em uma análise final sobre a Resolução no 09/2006, sob o enfoque dos princípios constitucionais penais estudados, percebe-se que, embora sejam as recomendações do CNPCP propositivas em certa medida, não havia uma condenação veemente da revista na modalidade íntima, já que ela era mantida com a breve ressalva da *fundada suspeita fundamentada* ou era transferida para o preso, o que apenas alterava o sujeito que tem sua dignidade violada.¹¹⁰

Em 02 de setembro de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 05/2014, marcando um novo posicionamento do CNPCP, e revogando a Resolução anterior. Nesta esteira, Diniz destaca a atuação de grupos da sociedade civil que militam pelo fim da Revista, que levaram o Conselho a tomar decisões mais rígidas quanto aos abusos contra os visitantes.¹¹¹

Na justificativa do CNPCP para a nova Resolução:

¹⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 12 de junho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/regimento-interno/regimento_interno_2017_cnpcp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

¹⁰⁹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 133.

¹¹⁰ Ibid., p. 134.

¹¹¹ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 134.

Muitas são as vozes que se levantam relatando abusos e desrespeitos durante as vistorias para a entrada em unidades prisionais, o que reclama deste CNPCP uma manifestação firme e intransigente na defesa dos direitos da pessoa humana, mas também responsável e efetiva na conjuntura prisional brasileira.

A presente resolução não se propõe a determinar de modo fechado como as administrações penitenciárias estaduais devem proceder ao realizar tais vistorias, visto que cada Estado dispõe de equipamentos técnicos e humanos diferenciados, e as realidades de cada um devem ser respeitadas. Existem Estados que dispõem de equipamentos de última geração, como os scanners corporais, que proporcionam que as vistorias pessoais sejam realizadas sem qualquer contato com o corpo da pessoa revistada. Entretanto, existem outros que ainda não podem prescindir da revista manual, aquela realizada com o contato humano, vez que não dispõem de tecnologias adequadas, especialmente as unidades prisionais das cidades dos interiores mais distantes, que muitas vezes escapam ao olhar fiscalizador do Poder Público.

Com essa visão responsável e realista, o que se vem aqui propor é uma resolução proibitiva daquilo que deve ser repudiado por qualquer forma de vistoria, seja qual for o meio disponível no momento da inspeção. Acredita-se que, com essa postura, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária irá contribuir para o respeito aos princípios fundamentais de forma mais efetiva, vez que propõe o cumprimento de diretrizes possíveis em qualquer cenário administrativo prisional, sem descuidar de seus objetivos e funções, tão importantes para a melhoria do sistema prisional brasileiro.¹¹²

Na aludida justificativa, Diniz aponta que o CNPCP reconhece a importância da família do preso no processo de reinserção social do detento, sendo o momento da visita o “sustentáculo para que muitas pessoas suportem as agruras do cárcere e se empenhem na busca de um novo começo da vida”, o que reflete, neste sentido, a intenção do Poder Executivo em promover o objetivo declarado de ressocialização dos presos.¹¹³

Não obstante, a nova resolução buscou definir as práticas consideradas como revista vexatória, dentre as quais aquelas que impõem o desnudamento parcial ou total e as que obrigam o visitante a realizar saltos ou agachamentos.¹¹⁴

¹¹² BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2021.

¹¹³ Ibid., p. 135.

¹¹⁴ Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos.

Todavia, conforme se depreende da própria justificativa da Resolução, apesar dos Conselheiros do CNPCP almejarem a proibição da prática da revista vexatória, estes se contradizem ao estabelecerem, em caráter excepcional, a aplicação da Revista, a depender do caso concreto, assim como a possibilidade desta ser realizada em crianças e adolescentes.¹¹⁵

Neste sentido, apesar da Resolução nº 05/2014 ter revogado a anterior, não se observa uma mudança significativa no padrão de atuação dos órgãos punitivos no tocante à revista íntima nos presídios.

3.3.2 Poder Judiciário

As principais discussões sobre a revista íntima se dá nos tribunais superiores, onde boa parte destas demandas proveio da atuação de grupos da sociedade civil, tendo em vista que estes não encontraram nas Resoluções do CNPCP uma fonte confiável para regulamentar o fim da revista vexatória.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, fora discutida a revista vexatória em conflito com a dignidade da pessoa humana no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1.153. O objeto da demanda versava sobre a proibição da Revista por decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A decisão que se buscava agravar foi proferida pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, em 10 de maio de 2018.

(...)

Na esteira dessa jurisprudência, cumpre reconhecer o dever de o Estado implementar as medidas necessárias para que as revistas íntimas em presídios deixem de ser realizadas de forma vexatória e degradante aos visitantes, dotando-se de efetividade o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pelo acórdão impugnado se prestigia o dever constitucional de o Estado assegurar a dignidade da pessoa humana.

Pelo acórdão impugnado se prestigia o dever constitucional de o Estado assegurar a dignidade da pessoa humana e reforça a aplicação da Resolução n. 5 de 28.8.2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que proíbe a realização de revistas íntimas degradantes:

(...)

¹¹⁵ Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste.

Ausente, assim, no caso, a alegada lesão à ordem pública e ao princípio da separação dos poderes na forma em que alegada pelo requerente.

O requerente alega que a suspensão das revistas íntimas resultaria em grave lesão à segurança pública, pois 'torna[ria] vulnerável o Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina, pondo em risco a segurança e a vida dos detentos, servidores e comunidade em geral' não foi por ele adequadamente demonstrada (fl. 16, vol. 6).

Na decisão questionada não há proibição para serem realizadas revistas íntimas, mas apenas as práticas descritas na decisão, a saber, aquelas nas quais haja desnudamento total ou parcial, com agachamentos e a observação de órgãos genitais nus (fls. 206 e 214, volume 9). **Há meios menos invasivos de impedir a entrada de itens proibidos nos presídios, como, por exemplo a realização de revistas pessoais que não incluam técnicas humilhantes, ou com a utilização de scanners corporais e máquinas de raio-X** (grifo nosso).¹¹⁶

No Superior Tribunal de Justiça, podemos destacar o julgamento do Recurso Especial nº 856.360, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, onde o objeto da ação versa sobre danos morais cometidos pelo Estado do Acre contra uma visitante compelida à realizar a revista íntima.

Na ocasião, a vítima permaneceu na sala de revistas durante uma hora totalmente despida, até o momento da execução do procedimento. Após não terem encontrado qualquer espécie de entorpecentes, os agentes públicos, irredimidos, encaminharam a visitante até um médico especializado, onde obrigaram a mesma a realizar mais uma inspeção vexatória, onde novamente não encontraram quaisquer tipos de drogas ou objetos indesejados.

A relatora pontuou que o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para decidir sobre matéria constitucional, contudo, a referida ação tratava de matéria eminentemente cível, onde fora reconhecido. o dano psicológico que a Revista causa aos visitantes dos presídios brasileiros.

(...)

No caso dos autos, entendo que há obrigação de reparar o dano moral causado à Recorrente, eis que presentes todos os elementos aptos a ensejar o abalo psicológico causado, não sendo um mero dissabor causado à Recorrente. Ocorreu, efetivamente, um abuso de direito. Afinal não se está a questionar da necessidade de impor-se como rotina a revista íntima nos estabelecimentos. A prática, por si só, não constitui abuso de direito apto a ensejar reparação por danos morais. Questiona-se a forma como foi exercido o direito estatal, por métodos vexatórios, em desrespeito à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Desta forma, não há que se falar em inexistência de dano moral conforme aduz o Estado, já que o exercício regular do direito do Estado em questão de segurança não pode ser utilizado como instrumento para cometer atos que atinjam de forma

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1.153/SC. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 29/04/2019. Publicado em 16/05/2019.

desproporcional e desarrazoada o direito de outrem. Outrossim, o argumento da segurança não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Portanto, tendo em vista as considerações acima e diante do real constrangimento sofrido pela recorrente, cabível danos morais pleiteados. Fixo os danos morais em patamar equivalente a cinquenta salários mínimos, sendo este valor, juntamente com os consectários, devidamente atualizados a base de cálculo para os honorários de advogado, os quais estimo em dez por cento. Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial. É o voto.¹¹⁷

No excerto acima, podemos compreender que o STJ não questionou a necessidade da revista íntima, e sim, a forma como esta é realizada, ou seja, se a revista íntima respeitou os critérios de proporcionalidade utilizados durante a Revista. Neste sentido, conforme aduz Diniz, a Revista “normal” não contrariaria os princípios constitucionais.¹¹⁸

3.3.3 Poder Legislativo

Para concluir, destacaremos algumas das principais iniciativas legislativas referentes ao procedimento da revista íntima nos presídios, em âmbito federal e estadual.

Em primeira instância, temos o Projeto de Lei nº 107/1999, de autoria da Deputada Maria Elvira, que propunha a alteração do art. 41 da Lei de Execuções Penais, garantindo a visita íntima aos presos. Contudo, o referido projeto não fazia menção à revista íntima, porém outros projetos de lei foram apensados a ele.

O Projeto de Lei nº 1352/1999, do Deputado Marcos Rolim, visou modificar a Lei de Execuções Penais, fixando parâmetros para o direito de visitação dos presidiários e estabelecendo regras para a revista das pessoas no âmbito do sistema penitenciário. Nele, dispõe que todos os visitantes, como regra, seriam submetidos à revista mediante utilização de detectores de metais, sendo que a revista pessoal deve ser realizada apenas em caráter excepcional, nas situações em que houver, por parte do diretor do estabelecimento prisional, fundada suspeita do transporte de drogas ilícitas registradas em notificação específica. Além disto, torna-se cabível quando tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem a razão não superior de 1/20.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 856.360**. Relatora: Min. Eliana Calmon. Julgamento em 19/08/2008. Publicado em 23/09/2008.

¹¹⁸ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 146.

Cabe pontuar que, no referido projeto, o deputado propõe que a revista pessoal será realizada em um lugar propício, por um profissional da saúde, sendo certo que qualquer discriminação durante o procedimento seria considerada falta grave. A visita, por sua vez, poderia se recusar a realizar a revista, porém, impossibilitar-se-ia a ingressar no estabelecimento prisional. Ao final, o projeto foi arquivado.

Outro projeto de lei foi apresentado pelo Deputado Federal Bispo Gê Tenuta. O PL visou introduzir na Lei de Execuções Penais o art. 86-A a regulação da visita sem contato físico a custodiados em estabelecimentos prisionais. Para tal, os estabelecimentos prisionais deverão providenciar um espaço propício para a visita, onde não haja obstáculos para a comunicação verbal e visual entre o preso e seu familiar.

A referida visita, caso seja realizada, desobrigaria o procedimento da revista íntima nos visitantes. Cabe ressaltar a justificativa do Projeto de Lei, senão vejamos:

As revistas corporais nos estabelecimentos penais, no âmbito nacional, têm causado enorme constrangimento, não só aos visitantes das pessoas custodiadas pelo Estado, mas também aos policiais e agentes penitenciários que realizam a revista.

O auge do constrangimento ocorre no momento em que o visitante necessita despir-se ou colocar-se em posições que ferem à sua moral ou costumes, bem como aos policiais que, por dever de ofício, realizam tal revista.

A despeito do constrangimento causado, a revista corporal faz-se necessária, a fim de evitar a entrada, nos estabelecimentos penais, de cidadãos portando armas, drogas, aparelhos celulares e outras substâncias ou objetos proibidos.

Nesse contexto, a opção para visitas sem contato físico com o preso apresenta dupla vantagem: evita a revista corporal e o decorrente constrangimento assim como assegura o aumento dos níveis de segurança do estabelecimento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que essa singela, mas significativa proposta seja aprovada de forma a encerrar quaisquer constrangimentos que a sistemática de visitas atualmente adotada em estabelecimentos penais vem causando em policiais e visitantes.¹¹⁹

Podemos destacar ainda o Projeto de Lei nº 3463/2008, de autoria da Deputada Iriny Lopes, que dispõe sobre a proibição, exceto em caso de *fundada suspeita*, do uso da revista íntima nos visitantes dos presídios. Como regra, a norma impunha a aplicação de revista mecânica, ou seja, aquela realizada mediante equipamentos eletrônicos, como detectores de

¹¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5254**, de 20 de maio de 2009. Altera a Lei nº 7.210, de 1984. Dispõe sobre a visita sem contato físico em estabelecimentos prisionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ftmh4lni10yiji26nti80nz024186770.node0?codteor=657816&filename=PL+5254/2009. Acesso em: 14 out. 2021.

metais ou aparelhos de “Raios-X”, visando à integridade física, psicológica e moral do revistado.¹²⁰

Porém, há algumas ressalvas a se pontuar, como a previsão do §2º do art. 2º da referida lei, que proíbe o uso da revista mecânica em diversas autoridades, violando, desta forma, o princípio da isonomia.¹²¹

A principal lei que se destaca em âmbito nacional foi a Lei 13.271/2016, que proíbe a prática da revista íntima nos presídios. O projeto original, o PL nº 583/2007, por sua vez, não fazia menção à revista íntima nos estabelecimentos prisionais, sendo válida apenas nas relações laborais, dispondo várias sanções ao descumprimento da norma.¹²²

Em Março de 2011, foram discutidas em plenário algumas possíveis emendas ao projeto de lei original; primeiro, o deputado Efraim Filho propôs a inclusão de um artigo que autorizasse a revista íntima desde que se fosse realizada por outra mulher; segundo, o deputado Domingos Sávio propôs a inclusão de um parágrafo ao referido artigo, dispondo que se assegure a possibilidade de revista íntima, sempre realizada por pessoa do mesmo sexo; e por último, o deputado Anthony Garotinho, que sugeriu a inclusão de dispositivo que obrigue à contratação de funcionárias qualificadas para a realização do procedimento.

Ao ser encaminhado ao Senado Federal, o projeto de lei teve o seu art. 3º suprimido, artigo este que autorizaria a prática da revista íntima somente no âmbito prisional. A Câmara posicionou-se contra esta supressão, encaminhando-o para a sanção presidencial. A então presidenta Dilma Rousseff alinhou-se a versão proposta pelo Senado, vetando o art. 3º do

¹²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3463**, de 27 de maio de 2008. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=568882&filename=PL+3463/2008. Acesso em: 14 out. 2021.

¹²¹ Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional será submetido à revista mecânica, para a qual é proibido o procedimento de revista manual.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Ministro, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro da Defensoria Pública e do Ministério Público, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), membro dos Conselhos Penitenciários, membro do Conselho da Comunidade, Superintendente, Corregedor-Geral e Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários, quando estiverem no exercício de suas funções.

¹²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 583**, de 27 de março de 2007. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346188>. Acesso em: 14 out. 2021.

projeto, e após a ciência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o texto final foi promulgado em 15 de abril de 2016.

Diniz pontua que os debates legislativos acerca do projeto 583/2007 foram marcados pela diferenciação entre duas “categorias” de mulheres destinatárias à revista íntima, tais sejam “mulheres trabalhadoras”, submetidas ao procedimento no ambiente laboral, e as mulheres visitantes de presídios. Esta cisão, segundo a autora, fora empregada para justificar a manutenção da Revista às mulheres do segundo grupo, para o qual não se discutia a violação dos direitos fundamentais derivada do procedimento, mas somente a manutenção da segurança dos estabelecimentos prisionais.¹²³

Em contrapartida, também existiram projetos de lei contrários à extinção da revista íntima. Um dos projetos em questão é o PL nº 860/2015, de autoria dos deputados Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Alberto Fraga, que visava alterar os arts. 41 e 52 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), para autorizar a revista íntima em todo indivíduo que venha a ter contato com o preso durante a visitaçãõ.¹²⁴

Na justificativa dos parlamentares foi pontuada a condição precária dos estabelecimentos prisionais, que facilita a entrada de drogas, armas e outros objetos ilícitos dentro dos presídios, o que torna necessária a utilização da Revista para o controle da Administração Pública. Neste sentido, é possível observar a intenção dos agentes públicos em culpabilizar os apenados pelas irregularidades e deficiências do Estado em garantir a ordem e segurança de suas próprias instituições.

Não obstante, pontuaram ainda que o referido projeto é uma “reação” ao projeto de lei nº 77/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que proibiu a revista íntima nos presídios cariocas. No argumento dos parlamentares federais, a lei estadual fundamentou-se sob uma “falsa defesa da dignidade humana e do politicamente correto”, deixando claro ainda não ser cabível defender direitos fundamentais de pessoas presas, por

¹²³ DINIZ, Bruna Rachel de Paula. Op. cit. p. 151.

¹²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 860**, de 20 de março de 2015. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0zcrdd0k029ip1cyczul1i04wt324443648.node0?codteor=1311817&filename=PL+860/2015. Acesso em: 14 out. 2021.

estas terem atentado ao ordenamento jurídico e aos bens jurídicos das vítimas da criminalidade. O projeto foi arquivado pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Ademais, destacamos a Lei Estadual nº 15.552/2014, aprovada em 05 de Novembro de 2013, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. O projeto inicial, PL nº 797/2013, foi de autoria do deputado José Bittencourt, e visou regulamentar a substituição da revista íntima por formas não invasivas de busca pessoal, como *scanners* e detectores de metais. O texto aprovado prevê ainda possibilidades específicas de ação dos agentes penitenciários, no caso de *fundada suspeita* da posse de objetos ilícitos por parte do visitante, a saber:

Artigo 4º - Na hipótese de suspeita justificada de que o visitante esteja portando objeto ou substância ilícitos, identificada durante o procedimento de revista mecânica, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I - o visitante deverá ser novamente submetido à revista mecânica, preferencialmente utilizando-se equipamento diferente do usado na primeira vez, dentre os elencados no artigo 3º da presente lei;
- II - persistindo a suspeita prevista do “caput” deste artigo, o visitante poderá ser impedido de entrar no estabelecimento prisional;
- III - caso insista na visita, será encaminhado a um ambulatório onde um médico realizará os procedimentos adequados para averiguar a suspeita.¹²⁵

Por fim, é preciso apontar a atuação de grupos da sociedade civil no tocante ao debate da revista vexatória. Mesmo com a promulgação da Lei 13.271/2016, dentre outras leis em âmbito estadual, entidades como a Conectas Direitos Humanos, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Pastoral Carcerária, Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITCC), além da Defensoria Pública vêm atuando como pilar de defesa dos direitos fundamentais dos presos e de seus familiares, seja no ajuizamento de ações civis públicas contra a manutenção da Revista, ou mesmo no amparo e suporte das famílias dos presos.

Destaca-se ainda a atuação da Rede Justiça Criminal¹²⁶, entidade composta por oito organizações não governamentais, e que é responsável pela campanha “Pelo Fim da Revista Vexatória”, lançada no ano de 2014, com apoio do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, visando mostrar à população o

¹²⁵ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 797/2013.** Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>. Acesso em: 14 ago. 2021

¹²⁶ Para mais informações, acessar <http://www.fimdarevistavexatoria.org.br/>.

debate acerca da revista vexatória e de suas consequências aos familiares dos presos brasileiros.

CONCLUSÃO

O procedimento da revista íntima nos presídios mostra-se como algo muito maior do que uma mera burocracia para a manutenção da ordem e segurança interna dos estabelecimentos prisionais, mas sim como um instrumento de violação das garantias constitucionais dos presos e de seus familiares.

No primeiro capítulo, buscou-se conceituar a revista íntima como instituto jurídico, mediante análise doutrinária e legal. A revista íntima é apresentada como um meio de obtenção de prova derivado do instituto da busca pessoal, previsto no Código de Processo Penal, sendo que a utilização desta modalidade de busca se fundamenta no vago conceito de *fundada suspeita*, no que tange à posse de objetos ilícitos por parte dos visitantes.

Ao apresentar as diferentes classificações do tipo de busca pessoal, conclui-se que a revista íntima se enquadra no tipo de busca pessoal minuciosa, que é aquela que se caracteriza pela inspeção detalhada do corpo da pessoa revistada, onde são observadas quaisquer regiões corporais onde for possível esconder objetos, como boca, nariz, ouvidos, ânus, e no caso das mulheres, as cavidades vaginais. A natureza degradante de todo o procedimento o faz receber a alcunha de “revista vexatória”.

No que tange ao conflito de normas constitucionais, a sobreposição do princípio da segurança em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência da pena é intolerável, haja vista que estes princípios são limitadores do Poder Punitivo do Estado, e estabelecem balizas de atuação aos agentes públicos, visando à manutenção das garantias fundamentais dos presos e de seus familiares, bem como a redução dos efeitos nocivos do encarceramento.

No segundo capítulo, foi abordada a relação entre os familiares e o sistema punitivo, trazendo à luz algumas respostas criminológicas para a compreensão do tema da revista íntima nos presídios. O preconceito de raça e classe é notável quando se analisa o perfil social da maior parte dos apenados brasileiros, o que nos leva a compreender que a ideologia racial dominante na sociedade brasileira tem origem no passado escravocrata do Brasil, onde a violência institucional fundamentou a subalternização dos corpos negros que até hoje é reproduzida pelos órgãos de controle estatal.

Na mesma esteira, o Interacionismo Simbólico e a Teoria da Rotulação Social também surgem como instrumentos essenciais para a compreensão do tema. O tratamento diferenciado que os familiares dos presos recebem provém do estigma criminoso gerado pelo não preenchimento de padrões sociais que o Interacionismo impõe. Neste sentido, as visitantes compartilham de seu familiar recluso o “rótulo” de criminosas, portanto, tornam-se indignas da proteção de suas garantias constitucionais, e em consequência disso, passíveis de inúmeras violações legais por parte dos agentes penitenciários.

Tais violações decorrem ainda do processo de Prisionização Secundária aos quais as mulheres são vítimas durante toda a execução da pena de seu parente recluso. A assimilação de parte da cultura prisional por parte de um indivíduo livre demonstra ser muito mais do que uma simples mazela, intrínseca ao cotidiano penitenciário, mas também como um reflexo da própria incapacidade do Estado em assegurar tanto a ressocialização quanto a integridade física e psicológica de seus encarcerados.

O compartilhamento da *fundada suspeita* contra o presidiário e de seus familiares é explicado pelo conceito de estigma criminoso, e mais especificamente, no caso das famílias, pelo chamado estigma por cortesia, que é a opção em relacionar-se ou manter, voluntariamente, relações sociais com um indivíduo estigmatizado, neste contexto, um parente recluso. Tal relação é imprescindível ao preso, tendo em vista a necessidade de superar as agruras do cárcere, porém, acaba por justificar a opressão dos órgãos de controle estatal contra estes familiares, haja vista que são enxergados como uma mera extensão dos corpos de seus entes aprisionados.

O procedimento em si é considerado o ápice da cerimônia de degradação humana realizada pelos órgãos penitenciários. Todavia, a humilhação, degradação e estigmatização que são gerados a partir da prática não se limitam apenas ao dia da visitação, estendendo-se durante anos, o que vem a causar danos psicológicos inconcebíveis e muitas vezes irreversíveis aos familiares dos reclusos.

No terceiro e último capítulo, foi apresentada a discussão acerca do Agravo em Recurso Extraordinário nº 959.620, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, a ré, Salete Ajardo da Silva, durante visitação no Presídio Central de Porto Alegre, foi submetida à revista vexatória, onde foram encontradas aproximadamente 96 gramas de *cannabis sativa*,

escondidas dentro de sua vagina. A Suprema Corte discute, em repercussão geral, a ilicitude da prova colhida mediante revista íntima, pois foram obtidas com violação dos direitos constitucionais da intimidade e da dignidade humana.

A seguir, foram apresentadas algumas alternativas para a revista íntima, como os scanners corporais, uso de cães farejadores e até mesmo a possibilidade de visitaç o sem contato f sico entre recluso e familiar. Constatou-se que essas opç es possuem vantagens e desvantagens em rela o ao seu intento de garantir o direito   visita o dos apenados e a dignidade humana, e que precisam ser sopesadas para sua aplica o. Todavia, todas elas se revelam muito mais eficazes do que a busca pessoal minuciosa, rotineiramente aplicada nos visitantes.

Ademais, as respostas das esferas de poder do Estado brasileiro revelam que o problema da revista vexat ria se estende por uma falta de posicionamento firme da Administra o P blica. O CNPCP,  rgo ligadao ao Poder Executivo Federal buscou regular, sem sucesso, a quest o da Revista atrav s das Resolu es n  09/2006 e n  05/2014, haja vista que, mesmo com alguns estados da federa o promulgando leis que pro bem a revista  ntima nos estabelecimentos prisionais, ainda n o existe uma unidade de posicionamento que leve os demais entes federativos a abolir a pr tica.

O Poder Judici rio, por sua vez, se destaca pelas a es civis p blicas julgadas nos Tribunais Superiores, assim como determinadas a es penais em tramita o na Suprema Corte, em especial, o ARE 959.620, que em sede de repercuss o geral, poder  delimitar definitivamente o posicionamento jurisprudencial sobre a veda o da revista  ntima nos pres dios.

Por fim, s o apresentadas as principais iniciativas legislativas quanto   proibi o ou n o da revista vexat ria nos pres dios brasileiros. Entre as v rias, destaca-se a Lei 13.271/2016, que versa sobre a veda o das revistas  ntimas contra mulheres nos estabelecimentos prisionais e nas rela es laborais, bem como a Lei Estadual n  15.552/2014, da Assembleia Legislativa de S o Paulo, que pro be, sob qualquer hip tese, o uso da Revista nos pres dios.

Além disto, insta ressaltar a atuação de grupos da sociedade civil, como a Rede Justiça Criminal, Conectas Direitos Humanos, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Pastoral Carcerária, Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITCC) e a Defensoria Pública, que mediante ajuizamento de ações civis públicas, vêm promovendo debates e lutando contra a manutenção da revista vexatória no Brasil, bem como na prestação de suporte necessário para as companheiras e familiares dos milhares de apenados brasileiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Sylvio Luiz de. **Racismo Estrutural. Feminismos plurais**. São Paulo: Polen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Conferência Seminário Internacional “Crítica e Questão Criminal na América Latina”**, Escola Superior da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. **Busca e Apreensão**. Rio de Janeiro: Mallet, 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismos plurais. São Paulo: Polen, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3463**, de 27 de maio de 2008. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=568882&filename=PL+3463/2008. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5254**, de 20 de maio de 2009. Altera a Lei nº 7.210, de 1984. Dispõe sobre a visita sem contato físico em estabelecimentos prisionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ftmh4lni10yji26nti80nz024186770.node0?codteor=657816&filename=PL+5254/2009. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 583**, de 27 de março de 2007. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=346188>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 860**, de 20 de março de 2015. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0zcrrd0k029ip1cyczul1i04wt324443648.node0?codteor=1311817&filename=PL+860/2015. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 9, de 12 de junho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/regimento-interno/regimento_interno_2017_cnpcp.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 856.360**. Relatora: Min. Eliana Calmon. Julgamento em 19/08/2008. Publicado em 23/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 959620/RS**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 28/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/revista-intima-presidios-fachin.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 1.153/SC**. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 29/04/2019. Publicado em 16/05/2019.

CARVALHO, Salo de. O Encarceramento Seletivo da Juventude Negra: A decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, 2015.

CLEMMER, Donald. Observations on Imprisonment as a Source of Criminality. **Journal of Criminal Law and Criminology**, Chicago, vol. 41, 1950.

CLEMMER, Donald. **The Prison Community**. New York. Holt, Rinehart and Winston, 1940.

COMFORT, Megan. **Doing Time Together: Love and Family in the Shadow of the Prison**. Chicago: Chicago Press. 2008.

COMISSAO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 10.506 – Argentina vs. X e Y**. Decisão em 15 de outubro de 1996. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/argentina10506.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

COSTA, Helena da. **A dignidade humana e as teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. **Revista Antropolítica**, n. 46, Niterói, 1. sem. 2019.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. **Revista Aporia Jurídica**, vol. 1, 8. ed, jul./dez. 2017.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. 63 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011.

GODOI, Rafael. Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ed. 8, ano 5, São Paulo, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Adriana Maciel; OLIVEIRA NETO, Everaldo Marques de. Os impactos da estigmatização social no espaço urbano: um estudo sobre o homem médio e o homem criminoso. **Anais...** V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 797/2013**. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARGRAF, Alencar Frederico et al. Revista íntima vexatória e dignidade da pessoa humana. **RJLB**, ano 6, n. 1, 2020.

MATTLEY, Christine. **(Dis)Courtesy Stigma – Fieldwork among Phone Fantasy Workers**. In *Etnography at the Edge: Crime Deviance and Field Research*. Boston: Northeastern University Press. 1998.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese de Doutorado. Universidade de Brasília. Brasília. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. **Rev. de Informação Legislativa**, v. 28, n. 109, jan./mar. 1991.

NASCIMENTO, Abdias. **Democracia racial: mito ou realidade?** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/democracia-racial-mito-ou-realidade/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar**, v. 51, n. 51, 2006.

NASSARO, Adilson Luís Franco. Aspectos jurídicos da busca pessoal. **A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar**, v. 44, n. 44, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 13 out. 2021.

PACHECO, Patricia; ASSIS, Nery. O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. **Rev. Rumos da Pesq. em Ciênc. Empresárias, do Est. e Tecn.**, vol. 8, n. 1, 2017.

PRADO, Fabiana. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. Monografia (Graduação em Direito) – IBBCRIM, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/monografia/38-Monografia-no-38-A-ponderacao-de-interesses-em-materia-de-prova-no-processo-penal>. Acesso em: 14 ago. 2021.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Parecer Técnico ao PLS n.480/2013**. Sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/01/DEZ.2013_Parecer_RV.pdf. Acesso em: 14 ago. 2021.

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: As políticas de Segurança Pública Implementadas nos bairros populares de Salvador e as Representações dos gestores sobre Jovens-Homens-Negros 1991-2001**. Dissertação – Universidade Federal da Bahia, 2005.

ROSA, Bruna da. **A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2014.

SÁ, Augusto Alvino de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 21, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2004.

SIQUEIRA, Wanderson Nunes de. O Emprego do cão farejador na localização de substâncias entorpecentes ilícitas. **RHM**, vol. 6, Mato Grosso, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Cuestión Criminal**. Buenos Aires: Planeta, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011b.